



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MORGANNA APARECIDA MAIA CHAVES DE LIMA**

**NENHUMA A MENOS: A NECROPOLÍTICA DE GÊNERO, O FEMINICÍDIO E A  
VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

**FORTALEZA**

**2022**

MORGANNA APARECIDA MAIA CHAVES DE LIMA

NENHUMA A MENOS: A NECROPOLÍTICA DE GÊNERO, O FEMINICÍDIO E A  
VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

- 
- L1n Lima, Morganna Aparecida Maia Chaves de.  
Nenhuma a menos: a necropolítica de gênero, o feminicídio e a violação de direitos humanos na América Latina / Morganna Aparecida Maia Chaves de Lima. – 2022.  
73 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.  
Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont’Alverne.
1. Feminicídio. 2. Necropolítica. 3. Violência de Gênero. 4. Interseccionalidade. 5. Direitos Humanos na América Latina. I. Título.

CDD 340

---

**MORGANNA APARECIDA MAIA CHAVES DE LIMA**

**NENHUMA A MENOS: A NECROPOLÍTICA DE GÊNERO, O FEMINICÍDIO E  
A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional.

**Aprovada em: 29/11/2022.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.**  
**Universidade Federal do Ceará (UFC)**

---

**Profa. Me. Patrícia Albuquerque Vieira**  
**Universidade Federal do Ceará (UFC)**

---

**Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno**

A todas as mulheres vítimas de feminicídio.  
E às suas famílias, que precisaram transformar  
o luto em luta.

## AGRADECIMENTOS

*“Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”*

*Josué 1:9*

À minha avó e melhor amiga, Idelzuite, por acreditar mesmo quando eu não acreditei. Por ser meu porto seguro, minha inspiração diária e minha maior apoiadora desde o momento que nasci. Obrigada pelas inúmeras tardes passadas no Ensino Fundamental estudando comigo, por todas as vezes que a senhora acordou de madrugada para fazer café para mim durante o Ensino Médio e por todos os sacrifícios feitos para que eu pudesse realizar todos os meus sonhos. Saiba que a senhora me ensinou muito mais do que qualquer faculdade ou livro poderá ensinar. Tudo o que eu fui, o que eu sou e o que serei, devo à senhora. Se não fosse o seu trabalho, suas renúncias e seu amor incondicional, eu não estaria aqui. Espero um dia poder retribuir por tudo. Mainha, assim como o nascer do sol, amar a senhora é inevitável, é onde começam todos os meus dias.

À minha mãe, Cláudia, *in memoriam*, por ter me ensinado, ainda criança, a importância de lutar por tudo que acreditamos. Por, em seu papel como assistente social, ter instaurado em mim princípios imprescritíveis. Senti sua presença durante todo o processo de escrita desse Trabalho de Conclusão de Curso e, citando o trecho de meu livro preferido, “existe ideia mais consoladora do que saber que as pessoas que amamos e que se foram estão ao nosso lado?”. Te amo eternamente.

Aos meus tios, Diana e Sandro, por serem sinônimo de confiança e de apoio absolutos. À minha prima-irmã, Stephanie, por ter, mesmo inconscientemente, moldado a pessoa que sou hoje, e ao meu primo, Adriano Filho, por ter instituído em mim a paixão pelo estudo ainda criança. Vocês foram indispensáveis para o meu crescimento pessoal e profissional.

Às minhas amigas, minhas companheiras em todas as fases da vida, Ana Clara, Ana Paula, Ivna e Mariana, por sempre se fazerem presentes. Obrigada por tornarem a vida mais leve, por acompanharem cada passo meu desde meus 12 anos, por me ajudarem a descobrir quem eu sou e por serem certeza de carinho, amor e amparo. Espero poder compartilhar as alegrias e os sabores da vida com vocês para sempre.

Às minhas amigas, Isabela e Xerez, por, mesmo distante, sempre me apoiarem. Guardo com carinho todos os momentos que compartilhamos.

Às minhas amigas da graduação, Cândida, Letícia, Maria Fernanda e Thainá, pelo companheirismo durante esses cinco anos. A convivência diária – presencial ou remota – com vocês tornou meus dias mais leves e a rotina menos exaustiva. Levo-as, com carinho, no coração e tenho imenso orgulho das pessoas que vocês são e das profissionais que estão se tornando.

À minha amiga, Nathália Santiago, por ser uma inspiração desde o primeiro dia de faculdade. Me sinto honrada em ser sua amiga e poder acompanhar seu crescimento bem de pertinho.

Ao Núcleo de Estudos em Ciências Criminais (NECC) e ao Centro de Estudos em Direito Constitucional (CEDIC) por terem desenvolvido em mim a paixão pela pesquisa.

À professora Geísa Mattos, do Departamento de Sociologia da UFC, e ao Núcleo de Estudo em Raça e Interseccionalidade (NERI) por me apresentarem ao mundo universitário fora da Faculdade de Direito e por me fortalecerem no processo de pesquisa de temas muitas vezes ignorados no ambiente acadêmico.

À professora Francesca Lessa, da Universidade de Oxford, por sempre me encorajar a pesquisar sobre política e direitos humanos na América Latina e pelos incontáveis e-mails auxiliando meus processos de escrita.

À professora Victoria Stewart-Jolley, da Universidade de Cambridge, pelos ensinamentos, pelas críticas construtivas às minhas pesquisas e, acima de tudo, por incentivar minha dedicação às relações internacionais.

À professora Rangita de Silva de Alwis, da Universidade da Pensilvânia (UPenn), por me impulsionar a pesquisar no árduo campo do direito internacional das mulheres, por todas as palavras de estímulo e por ser minha maior inspiração profissional.

À estimada Professora Tarin Mont'Alverne, quem, ainda no início da graduação, me apresentou ao deslumbrante mundo do direito internacional. Foi um prazer e uma honra ser orientada pela senhora. Agradeço imensamente pela confiança depositada em mim.

À Professora Patrícia Albuquerque pela atenção e empenho dedicado à leitura desse trabalho e por todas as considerações que engrandecem minha pesquisa.

E, por fim, ao Professor Raul Nepomuceno por toda sua dedicação e respeito à docência e aos alunos. Por ser gentil, compreensivo e, sobretudo, inspirador. Agradeço pelos conhecimentos partilhados e por ter marcado tanto minha vivência na Faculdade de Direito.

“Morta pelo marido em parceria com o Estado.

Gravação telefônica:

MULHER: Eu queria...é que está tendo uma briga, não sei se é entre casal, a mulher está gritando socorro aqui na rua...

POLICIAL: Queixa registrada, senhora, é só aguardar atendimento. Tá bom?

Outra gravação, mesmo caso:

HOMEM: O vizinho da minha casa aqui tá espancando a mulher dele, tem criança junto, acho que ele tá espancando a criança também...

POLICIAL: Qual o nome da rua?

HOMEM: São Simeão.

POLICIAL: São Simeão? Já tem um pedido para o local, tá bom?

Mais uma gravação, mesmo caso:

POLICIAL: É emergência?

MULHER: É emergência mesmo, já pedimos umas três vezes, o cara tá matando a mulher e ninguém veio até aqui.

POLICIAL: A ocorrência já tá gerada aqui, (...) o batalhão da área, eles vão encaminhar o atendimento agora, tem que aguardar...

MULHER: Nós vamos acabar indo dormir e nada de chegar a polícia...

POLICIAL: Tem que aguardar, senhora, a ocorrência já tá aberta.

Nova gravação, mesmo caso:

POLICIAL: Boa noite, qual a emergência?

HOMEM: Meu enteado tá aqui em casa, ele disse que matou a esposa dele lá na fazenda Rio Grande.

Oito vizinhos acionaram a Polícia Militar naquela noite. Mas, quando a polícia chegou, quase quatro horas depois do início das agressões, Daniela Eduarda Alves, trinta e quatro anos, estava morta havia vinte minutos”

Mulheres Empilhadas – Patrícia Melo



## RESUMO

Este estudo tem como objetivo determinar a existência ou não de uma necropolítica de gênero por trás dos crimes de feminicídio cometidos na América Latina e o impacto destes na efetivação dos direitos humanos na região. Para tanto, inicialmente, busca-se compreender os conceitos de biopoder, biopolítica, necropolítica e necropolítica de gênero, como técnicas político-estatais de controle social. Em seguida, discute-se a necessidade de uma avaliação interseccional sobre a violência de gênero na região. Posteriormente, examina-se o crime de feminicídio como uma construção histórico-cultural e política, analisando-se as consequências da impunidade judicial e a importância da tipificação das transgressões feminicidas como forma de erradicar a hierarquia de gênero consolidada nos Estados latino-americanos. Por fim, busca-se compreender, por meio da análise do relatório *Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes* e dos dois anexos *Principais Normas e Recomendações e Impactos de Casos*, publicados, em 2019, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), as repercussões dos altos índices de feminicídio para a efetiva consolidação dos direitos humanos na América Latina. Assim, adota-se uma metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica, com análise descritiva-analítica, sendo a utilização dos resultados classificada como pura, e com objetivos descritivos. Como resultado, compreende-se que, atualmente, está em vigor, na região latino-americana, uma necropolítica de gênero diretamente responsável pelos altos índices de feminicídios domésticos e paraestatais, principalmente de mulheres racializadas e periféricas. Conclui-se, portanto, que a transgressão feminicida faz parte de um ciclo de violência de gênero que se cruza com outros marcadores sociais de diferença, sendo necessário o desenvolvimento de políticas públicas específicas para prevenir e reprimir essas violações, disponibilizando, ainda, assistência às vítimas e suas famílias.

**Palavras-chave:** feminicídio; necropolítica; violência de gênero; interseccionalidade; direitos humanos na América Latina.

## ABSTRACT

This study aims to determine the existence or not of a gender necropolitics behind femicide crimes committed in Latin America and their impact on the realization of human rights in the region. To do so, initially, we seek to understand the concepts of biopower, biopolitics, necropolitics and necropolitics of gender, as political-state techniques of social control. Then, the need for an intersectional assessment of gender violence in the region is discussed. Subsequently, the crime of feminicide is examined as a historical-cultural and political construction, analyzing the consequences of judicial impunity and the importance of classifying feminicide transgressions as a way of eradicating the consolidated gender hierarchy in Latin American states. Finally, we seek to understand, through the analysis of the report Violence and Discrimination against Women, Girls and Adolescents and the two annexes Main Norms and Recommendations and Impacts of Cases, published in 2019 by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) of the Organization of American States (OAS), the repercussions of the high rates of femicide for the effective consolidation of human rights in Latin America. Thus, a qualitative methodology is adopted, of a bibliographical nature, with descriptive-analytical analysis, with the use of results classified as pure, and with descriptive objectives. As a result, it is understood that, currently, a gender necropolitics is in effect in the Latin American region, directly responsible for the high rates of domestic and parastatal feminicides, mainly of racialized and peripheral women. It is concluded, therefore, that femicide transgression is part of a cycle of gender violence that intersects with other social markers of difference, requiring the development of specific public policies to prevent and repress these violations, also providing assistance to women, victims and their families.

**Keywords:** femicide; necropolitics; gender violence; intersectionality; human rights in Latin America.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEPAL	Comissão Econômica para América Latina e o Caribe
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
ONU MULHERES	Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 BIOPODER E BIOPOLÍTICA: A REGULAÇÃO DA VIDA</b> .....	16
2.1 Racismo e soberania: a consolidação da hierarquia socio-racial nas colônias .....	17
2.2 Necropolítica: a administração da morte .....	20
2.3 Necropolítica de gênero: a guerra contra as mulheres .....	23
2.4 Interseccionalidade: uma ferramenta interpretativa de vivências que se entrecruzam .....	26
<b>3 FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA: NOMEAR AÇÕES PARA VISIBILIZAR VIOLAÇÕES E PROMOVER DIREITOS</b> .....	28
3.1 Femicídio como um processo histórico-cultural.....	29
3.2 Femicídio como um processo político .....	31
3.3 Impunidade judicial .....	35
3.4 Tipificação do crime de feminicídio na América Latina.....	37
<b>4 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: ANÁLISE DO RELATÓRIO SOBRE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO DE MULHERES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)</b> .....	42
4.1 Metodologia.....	43
4.2 Análise do Relatório Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes .....	44
4.3 Análise do Anexo 1 - Principais Normas e Recomendações em Matéria de Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes.....	51
4.4 Análise do Anexo 2 - Impacto de Casos de Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes.....	55
4.4.1 <i>Medidas de Compensação</i> .....	57
4.4.2 <i>Medidas de Reabilitação</i> .....	58
4.4.3 <i>Medidas de Satisfação</i> .....	58
4.4.4 <i>Medidas de Verdade e de Justiça</i> .....	59
4.4.5 <i>Medidas Estruturais ou Garantias da Não Repetição</i> .....	60
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65

## 1 INTRODUÇÃO

A violência com base no gênero se expressa de inúmeras maneiras na sociedade, sendo o feminicídio a forma mais bárbara desse tipo de agressão. Nesse sentido, consoante o Relatório A/77/302 de 18 de agosto de 2022 do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 2022), a violência contra mulheres e meninas persiste como uma crise global, havendo o parecer mais recente da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2018) – *Violence Against Women Prevalence Estimates 2018* – determinado que os índices de violência contra a mulher se mantiveram durante a última década, sendo uma em cada três pessoas do sexo feminino vítima de violência física ou sexual pelo menos uma vez durante suas vidas.

Sob esse viés, a América Latina é considerada uma das regiões mais perigosas e letais do mundo para as mulheres. De acordo com o Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em 2020, aproximadamente 4.091 mulheres foram vítimas de feminicídio na região (CEPAL, 2021, s. p.). Assim, analisando os índices *per capita*, Honduras, República Dominicana e El Salvador são os países com as taxas mais elevadas dessa transgressão. Não obstante, avaliando o contingente bruto, Brasil, México e Argentina apresentam os maiores números de feminicídio no continente latino-americano.

Ademais, em 18 dos 26 países que encaminharam seus dados à CEPAL, em 2020, a maioria das mulheres vítimas da violência feminicida tinham entre 30 e 44 anos. A segunda maior incidência foi a de adolescentes e mulheres entre 15 e 29 anos, devendo ainda ser destacado que, aproximadamente, quarenta meninas menores de 15 anos foram vítimas de feminicídio. Não obstante, a CEPAL evidencia que esses dados não são de absoluta confiança, uma vez que não há um sistema de registro padronizado nacional e internacionalmente (CEPAL, 2021, s. p.).

Dessa forma, sem desconsiderar as diferenças culturais, históricas e políticas entre os países e seus tempos históricos, é possível inferir, conforme aponta Segato (2018), que a maior incidência de mortes de mulheres (feminicídios) na América Latina se vincula à constituição e à perpetuação do patriarcado como forma de dominação do feminino e à transformação das hierarquias de gênero em elemento constitutivo de relações de poder.

Enquanto componente estrutural do poder, Marcela Lagarde (2008) afirma que os casos de morte de mulheres por razões de gênero, além de espelharem regiões e culturas violentas e patriarcais, refletem também a anuência – dissimulada – dos próprios Estados, os

quais, de acordo com os tratados internacionais, códigos jurídicos internos e jurisprudências da modernidade, deveriam garantir sua proteção.

Nesse contexto, visa-se analisar, no transcurso deste trabalho, a incidência do feminicídio na região latino-americana e determinar se existe, de fato, uma necropolítica de gênero, conforme denominado por Montserrat Sagot (2017), como forma de poder que, ao gerenciar a vida humana, produz a morte sistemática de mulheres enquanto elemento de soberania. Para tanto, examina-se os dados referentes à violência feminicida divulgados até o ano de 2019, uma vez que, em decorrência da pandemia de Covid-19, a coleta de informações sobre o tema, na América Latina, ficou extremamente comprometida.

Não obstante, acredita-se que as agressões contra pessoas do sexo feminino tenham se intensificado exponencialmente, uma vez que, durante o período pandêmico e as ordens generalizadas de permanência em casa para frear a propagação da Covid-19, elas foram obrigadas a ficar trancadas com seus potenciais agressores, levando aos abrigos de violência doméstica e às linhas de ajuda a atingirem suas capacidades máximas, consoante o relatório *Measuring the Shadow Pandemic: Violence against Women during Covid -19*, divulgado, em 2021, pela ONU Mulheres (2021).

Outrossim, a pesquisa tem um foco interseccional, considerando as múltiplas formas de opressão que sujeitam as mulheres latino-americanas, tais como o patriarcalismo, o racismo e o classismo. Para tanto, o estudo do tema escolhido justifica-se em razão dos altos índices de feminicídios na América Latina e a relevância prática e social da temática, considerando que, em geral, poucas pesquisas são realizadas sobre o tema e que ele afeta inúmeras mulheres, principalmente negras e pobres.

Por conseguinte, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a morte sistemática das mulheres latino-americanas, evidenciando a relação entre a ocorrência destes crimes com marcadores socioeconômicos, como gênero, raça e classe. Dentre os objetivos específicos, ressalta-se a compreensão da dimensão política subalterna e colonial latino-americana, especificamente no que tange ao biopoder e à biopolítica, conforme Michel Foucault (2010); à necropolítica colonial, a partir de Achille Mbembe (2018); à necropolítica de gênero, com base em Montserrat Sagot (2017); o aprofundamento do conceito de feminicídio por Marcela Lagarde (2014); e de feminicídio paraestatal segundo Rita Laura Segato (2013); e por fim, visa-se examinar a necropolítica de gênero sob a ótica da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A partir do exposto, busca-se responder os seguintes questionamentos: há um poder biopatriarcal atualmente em vigor na América Latina? Os altos índices de feminicídio na América Latina podem ser enquadrados como uma necropolítica de gênero? Quais mulheres são as maiores vítimas de transgressões feminicidas na região? As manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) assinalam a configuração de uma necropolítica de gênero estrutural nos Estados neocoloniais latino-americanos? Para entender tais questionamentos, o presente estudo divide-se em 3 capítulos.

O primeiro deles aborda o biopoder e a biopolítica como métodos de controle da vida por entes estatais a partir do século XIX, discorrendo, em seguida, sobre a influência das teorias científicas racistas na sua aplicação. Nesse ínterim, analisa-se o desenvolvimento e a consolidação da necropolítica como estratégia de administração da morte nos territórios colonizados. A necropolítica de gênero é, então, explorada, partindo da prerrogativa da existência de uma hierarquia social na qual o feminino é visto como inferior ao masculino. Ressalta-se, ainda, a importância de um estudo interseccional, à medida que as mulheres racializadas e periféricas compõem o maior contingente de vítimas da opressão de gênero.

No segundo capítulo, comenta-se, inicialmente, sobre as múltiplas formas de dominação que as pessoas do sexo feminino estão sujeitas, determinando o feminicídio como a mais extrema. Assim, realiza-se uma análise da reprodução da violência feminicida tanto como um processo histórico-social quanto como político. Em sequência, explora-se os impactos da impunidade jurídica na consolidação da submissão estrutural feminina na América Latina e, por último, destaca-se a necessidade de tipificar, nacional e internacionalmente, o feminicídio como uma forma de garantir o respeito aos direitos humanos das mulheres latino-americanas.

O terceiro capítulo é reservado para examinar o relatório *Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes*, juntamente com os anexos: *Principais Normas e Recomendações e Impactos de Casos*, publicados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no ano de 2019, buscando estudar o cerne do trabalho: identificar se, segundo os pareceres da CIDH, os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) são diretamente responsáveis pelos altos índices de feminicídio na América Latina, podendo-se, por conseguinte, estabelecer a existência de uma necropolítica de gênero na região.

Para tanto, como metodologia, realiza-se uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, utilizando-se, conforme supracitado, os estudos de Foucault (2005), Mbembe (2018), Montserrat Sagot (2013, 2017) e Segato (2003, 2005, 2012, 2018), além de artigos científicos,

dissertações, teses, monografias e o relatório *Violência e Discriminação contra Mulheres, Crianças e Adolescentes* da CIDH, juntamente com seus Anexo 1: *Normas e Recomendações* e Anexo 2: *Impactos de Casos*, todos publicados no ano de 2019.

A pesquisa também é pura, uma vez que tem como fito atualizar o conhecimento sobre o feminicídio na América Latina, especulando sobre as razões para esta região possuir índices altíssimos de violência contra pessoas do sexo feminino. Por fim, é descritiva, dedicando-se à análise aprofundada e detalhada das características dessa forma extrema de violência, buscando viabilizar, assim, a formação de uma nova visão sobre os crimes de gênero na região latino-americana.



## 2 BIOPODER E BIOPOLÍTICA: A REGULAÇÃO DA VIDA

*“O imperialismo deixa germes podres que nós precisamos detectar clinicamente e removê-los, tanto da nossa terra, quanto da nossa mente.”*

*(Os Condenados da Terra – Frantz Fanon)*

Michel Foucault (2010), na obra *Em Defesa da Sociedade*, afirma que, durante os séculos XVII e XVIII, o soberano – rei – tinha o poder de decidir quem deveria viver – “deixar viver” – e quem deveria morrer – “fazer morrer”. De fato, o súdito, no que tange à morte e à vida, era um ser neutro, dispondo o soberano de total autoridade sobre sua existência. Destarte, a soberania estatal era consolidada no momento em que o rei poderia determinar a morte de qualquer um de seus súditos. Logo, viver e morrer deixam de ser fenômenos naturais e passam a ser acontecimentos delimitados pelo governante e, conseqüentemente, pertencentes ao campo do poder político. Trata-se da teoria clássica da soberania.

Não obstante, consoante o mesmo autor, durante o século XIX, houve a estatização do biológico, por meio do desenvolvimento da biopolítica (FOUCAULT, 2010). A partir da criação do Estado moderno, o poder público tornou-se responsável não pelo “fazer morrer”, mas pelo “fazer viver”. Portanto, o biopoder modifica o “objetivo disciplinário do soberano de deixar viver e fazer morrer e o inverte: em lugar de deixar viver e fazer morrer, agora o poder tem o objetivo de fazer viver e deixar morrer” (ESTÉVEZ, 2018, p. 12).

Para isso, uma série de políticas públicas, baseadas em estimativas estatísticas, começaram a ser postas em prática a fim de controlar as taxas de natalidade, de mortalidade e de longevidade. Com efeito, a ciência sanitária e a medicina passaram a ter uma maior relevância social, criando-se organismos de coordenação de tratamentos médicos com ênfase em campanhas de higiene pública e de medicalização da população. Ademais, a provisão de educação, de segurança e de outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana passaram a ser pontos centrais do Estado.

Assim, Foucault (2010) estabelece que, a partir da biopolítica, a população passa a ser um problema “científico e político, como problema biológico e como problema de poder” (FOUCAULT, 2010, p. 205), visando o Poder Público, por conseguinte, estabelecer mecanismos reguladores que fixem um equilíbrio, mantenham uma homeostase, com o fito de

otimizar a vida dos cidadãos. Nesse sentido, o Estado não tem mais como objetivo o simples “fazer morrer”, mas sim a intervenção para o “fazer viver” por meio de instituições – estatais e subestatais – e mecanismos reguladores. O governo passa, portanto, a controlar os acidentes e as eventualidades da vida, buscando conter a mortalidade. Dessa forma, enquanto nos séculos XVII e XVIII, a morte era o momento em que o poder absoluto do soberano se manifestava da forma mais evidente possível, a partir do século XIX, isto passa a ser o momento em que o indivíduo escapa a qualquer poder. Esse sistema de controle sobre os cidadãos, de regulamentação e de proteção à vida é denominado de biopoder.

Sob esse viés, o biopoder equivale a um conjunto de políticas públicas interventivas estabelecidas de um sistema de valores sociais que, de acordo com Wichterich (2015), são promovidas por meio de uma biopolítica que tem como fito manipular a população por meio do controle da reprodução, da fertilidade e da mortalidade. Portanto, através do biopoder, estabelece-se uma biopolítica com o objetivo de administrar a “natureza” da população, a reprodução, os valores e os direitos.

Isto posto, ao definir o biopoder como uma ferramenta que possibilita ao Estado gerenciar os caminhos para a manutenção da vida, Foucault (2010) questiona de quais formas o “deixa morrer”, de fato, se efetua. E, a partir de tais questionamentos, o autor pontua o racismo como elementar para a consumação do biopoder exercido pelos Estados.

Assim, dedica-se, neste capítulo, ao estudo do racismo científico como método de consolidação da hierarquia social-racial na América Latina; relaciona-se essa teoria à necropolítica e à necropolítica de gênero atualmente em vigor na região; e, por fim, destaca-se a interseccionalidade presente na violência contra meninas e mulheres.

## **2.1 Racismo e soberania: a consolidação da hierarquia socio-racial nas colônias**

No século XIX, houve o estabelecimento de uma relação entre a teoria biológica de Darwin e o discurso do poder. Deste modo, as ideias do evolucionismo darwiniano, como a seleção dizimadora dos menos adaptados, foram descontextualizadas, passando a ser utilizadas como argumentos científicos para um discurso político justificador da colonização, da escravidão e da submissão de povos (BOLSANELLO, 1996).

Com efeito, consoante Silvio Almeida (2019), a categorização e divisão dos seres humanos durante o período colonial não foi consequência da mera aplicação lógica de um conhecimento científico, como reiteraram os colonizadores durante muitas décadas. Na verdade, consistiu em apenas “mais uma das técnicas utilizadas pelo colonialismo europeu

para submeter e destruir as populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania” (ALMEIDA, 2019, p. 28).

De fato, inúmeros cientistas sociais desenvolveram teorias científicas que afirmavam a responsabilidade divina, o fardo, do homem branco de levar a “civilização” às “raças inferiores” das terras colonizadas. Assim, com base no naturalismo biológico, haveria uma cadeia hierárquica, na qual os “seres superiores”, os brancos, estariam no topo, próximo a Deus, enquanto que as pessoas racializadas ficariam na base, fazendo “fronteira” com o reino animal (SILVEIRA, 2000, p. 93-94). Por conseguinte, o racismo científico promove a normalização da retirada da vida de uma parcela social, proporcionando a função assassina do Estado:

[...] o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico: ‘quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu - não enquanto indivíduo, mas enquanto espécie - viverei, mais forte serei, mais poderei proliferar’. A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura. (FOUCAULT, 2010, p. 215).

Dessa forma, o racismo desenvolve-se conjuntamente com a colonização, possibilitando o genocídio colonizador que buscava extinguir não um mero adversário político, mas uma raça adversa, inferior.

Além disso, considerando que o objeto da biopolítica não é o corpo individual, mas sim a regulamentação dos cidadãos como corpos políticos, a atuação do racismo na biopolítica não assume apenas o simples caráter do assassinato direto de corpos negros e indígenas, mas também o assassinato indireto, que se consolida por meio da maior exposição à morte e da morte política – expulsão e rejeição – consoante estabelece Foucault (2010). Logo, a partir de uma hierarquização de raças, o Estado intencionalmente abandona aquelas que estão na parte inferior para morrer, sendo seu perecimento uma consequência direta do descaso estatal (ESTÉVEZ, 2018). De fato, o racismo passa a ter um caráter sistêmico, não consistindo em “um ato discriminatório ou mesmo um conjunto de atos, mas um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas” (ALMEIDA, 2019, p. 34).

Diante dessa determinação do racismo enquanto instrumento estratégico, para Sueli Carneiro (2005a) o biopoder detém a possibilidade de “eliminação do Outro

indesejável”<sup>1</sup>, articulando-se entre a discricionariedade de ação e de omissão por parte do Estado. Ante tais definições, o poder soberano determina o valor da vida e o valor da morte perante a estratégica implementação da hierarquização de raças e o conseqüente racismo articuladas à categoria de gênero, operando sob os signos da vitalidade de pessoas brancas e da morte de pessoas negras.

Faz-se necessário, ainda, destacar que o biopoder também possui um papel de regenerar a própria raça, principalmente nos países neocoloniais, uma vez que estabelece o ideal de que “quanto mais numerosos forem os que morrerem entre nós, mais pura será a raça a que pertencemos” (FOUCAULT, 2010, p. 217). Consoante Lélia Gonzalez (2020, p. 127), tal realidade é, inclusive, categorizada por Freud como denegação (*Verneinung*) e consiste em um processo pelo qual o indivíduo, apesar de exprimir uma determinada identidade em seus pensamentos, desejos e sentimentos, nega veementemente seu pertencimento, desejando afastar-se dele.

Logo, apesar de a maior parte da população latino-americana ser miscigenada e, conseqüentemente, subjugada em um viés eurocêntrico, há uma política de extermínio em vigor feita pelos próprios cidadãos contra si mesmos, a fim de eliminar da região quaisquer resquícios das “raças submissas”, isto é, negros e indígenas. Portanto, o racismo está diretamente conectado ao funcionamento do Estado moderno, o qual usufrui da raça e das suas concepções de eliminação e de purificação para efetivar sua soberania.

Não obstante, as ponderações de Foucault (2010) sobre o biopoder e a biopolítica são focadas na sociedade europeia, sendo, conseqüentemente, insuficientes para o entendimento dos contextos sócio-políticos complexos existentes nos países neocoloniais, pois, nesses territórios, os Estados não buscam aumentar e controlar a vida, mas sim a morte (ESTÉVEZ, 2018, p. 18).

De fato, nos países do sul global, o patriarcado e o neocolonialismo atuam em conjunto, controlando quais vidas merecem ser preservadas e quais devem ser aniquiladas, tendo como base o pensamento eurocêntrico de superioridade do homem branco. São nessas sociedades que se desenvolve a teoria da necropolítica de Achille Mbembe (2018) uma vez que, enquanto o biopoder europeu administra a vida, o necropoder regula a morte.

---

<sup>1</sup> Termo concebido por Sueli Carneiro, segundo a qual o biopoder, aplicando uma concepção eugênica, utiliza-se da racialidade para determinar quem deve morrer e quem deve viver. Assim, cidadãos de uma determinada raça não são passíveis da cautela estatal, criando a figura do “Outro indesejável” (CARNEIRO, 2005b, p. 76).

## 2.2 Necropolítica: a administração da morte

Inicialmente, consoante o pensamento de Foucault (2010), o biopoder se consolida por meio da divisão entre pessoas que devem viver e pessoas que devem morrer. Para tal, há a categorização dos cidadãos em grupos e em subgrupos, sendo nesse momento que o racismo passa a interpretar um papel fundamental no estabelecimento do pensamento político. Com efeito, no decorrer do processo colonizatório, desenvolveu-se a noção atual de raça não apenas com o fito de classificar e de subjugar os primeiros habitantes do “Novo Mundo”, mas também legitimar as relações de dominação instituídas (LIMA; GAMBETTA, 2020, p. 93). Assim, é durante o processo de escravização e subalternização dos povos negros e indígenas que a necropolítica é posta em prática.

Conforme preceitua Achille Mbembe (2018), durante o período colonial, a seleção de raças, a esterilização forçada e o extermínio de povos foram experimentados pela primeira vez, visto que as colônias constituíam um lugar à margem da lei, onde a paz seria substituída por uma “guerra sem fim”. Efetivamente, no pensamento europeu, o processo de colonização não foi travado como uma batalha entre sujeitos que, apesar de serem inimigos, se respeitavam mutuamente com base em sua condição elementar como cidadão, já que as populações coloniais eram compostas por “raças inferiores”, não havendo, conseqüentemente, qualquer vínculo comum entre o colonizador e o colonizado.

Assim, estabelece-se, uma zona de guerra e desordem constante, em que a ordem jurídica é suspensa – não há nenhuma norma legal ou institucional – pois a violência do Estado de exceção, nesses territórios, atua em serviço da “civilização”, tendo o soberano autoridade absoluta para matar a qualquer momento e de qualquer maneira (MBEMBE, 2018, p. 32-36).

Ademais, o entendimento de que as manifestações culturais negras e indígenas eram absurdas e exóticas permitiu que a violência etnocida fosse aplicada com naturalidade, uma vez que o extermínio desses “costumes primitivos” era apenas uma maneira de administrar racionalmente a colônia. Não seria, portanto, uma agressão, mas simplesmente uma consequência da indiscutível superioridade europeia (GONZALEZ, 2020, p. 129-130), já que “as colônias, zonas de fronteira, ‘terras de ninguém’, são a imagem da desordem e da loucura, não somente porque lhes falta algo parecido com o Estado, mas, sobretudo, porque lhes falta a razão materializada na imagem do homem europeu” (ALMEIDA, 2019, p. 120-121).

Sob esse viés, a manutenção da vida não é necessária nas colônias, mas sim a sua destruição por meio da necropolítica, sendo a soberania consolidada como o “direito de matar” (OLIVEIRA, 2018, p. 48). Logo, nos territórios coloniais, o “poder fora da lei” e a paz são substituídos pela “guerra sem fim”, colocando em prática o entendimento de que o exercício de matar o colonizado certifica a superioridade do colonizador, o que inaugura uma forma de violência sem precedentes (LIMA; GAMBETTA, 2020, p. 93) e sujeita as populações do sul global a um status entre sujeito e objeto (AGUIRRE, 2022, p. 54-55).

Outrossim, retomando os escritos de Frantz Fanon (2008), Mbembe (2018) destaca que o racismo interpretou – e interpreta – um papel fundamental para a configuração e consolidação dessa política da morte nas colônias. Para tanto, os corpos negros e indígenas são julgados impróprios e não pertencentes (KILOMBA, 2019, p. 56), ocorrendo, por conseguinte, uma “despersonalização absoluta” (FANON, 2008, p. 63) do sujeito negro, que é utilizada para manter e legitimar as violentas estruturas de exclusão racial (KILOMBA, 2019, p. 34). Dessa forma, o racismo se consolida como o motor político da necropolítica (MBEMBE, 2018, p. 65).

Nesse diapasão, a necropolítica encontrou um berço produtor na América Latina, primeiramente porque, no início do processo de colonização, viviam no território cerca de 100 milhões de indígenas (STANNARD, 1992) e, em segundo lugar, a região recebeu a maior quantidade de pessoas escravizadas do mundo (MADDISON, 2007). A fim de controlar essas raças/povos inferiores que compunham a maior parte da população e manter seu domínio político e econômico, os colonizadores europeus colocaram em prática uma política de submissão baseada no medo da reação dos colonizados (MALDONADO-TORRES, 2005).

De fato, esse pensamento, o qual Kilomba (2019, p. 34) sintetizou como “eles/as querem tomar o que é nosso, por isso eles/as têm de ser controlados/as”, se transformou em uma tecnologia da morte extremamente especializada (FRANCO, 2018; MBEMBE, 2018) e, por conseguinte, a região latino-americana foi fundada com base nas mais profundas formas de violência. Os genocídios de conquista, a colonização, a miscigenação e as relações com as instituições sociais foram todos processos legitimados por meio da agressão (MENDIOLA-VÁSQUEZ, 2022, p. 3). Nesse contexto, Achille Mbembe (2018, p. 31-32) inclusive afirma que a violência observada durante a Segunda Guerra Mundial foi apenas uma releitura dos métodos já anteriormente aplicados aos povos “selvagens” das colônias:

[...] ‘Necropolítica’ fornece ferramentas para pensarmos a forma de constituição de diagramas de poder não apenas nos contextos pós-coloniais de África, mas também nos processos de colonização, neocolonização, descolonização e nos traços de

colonialidade que ainda imperam com força nos contextos latino-americanos, caribenhos e brasileiros. Dessa forma, promove uma mudança tanto analítica quanto na forma de olhar e tomar alguns processos históricos que têm nos contextos europeus o foco territorial e a primazia analítica dos eventos. A partir desse deslocamento, o holocausto deixa de ser o modelo paradigmático de genocídio de povos e populações. O processo de colonização e neocolonização e, conseqüentemente o extermínio das populações indígenas, dos povos autóctones e o sequestro e escravização dos povos de África passam a ser o centro do debate bionecropolítico. Nesses devires, a vida (a bios) precisa ser tomada de uma perspectiva racializada, levada ao máximo de sua importância, produzindo movimentos de vergonha, culpa, reparação. (LIMA, 2018, p. 26).

Vale ainda destacar que, conforme Aimé Césaire (1978, p. 18-19), a perplexidade dos europeus com as barbaridades da Segunda Guerra Mundial deveu-se, em sua maioria, devido a compreensão de que assassinatos e torturas como práticas políticas podiam ser repetidas em solo europeu, contra os brancos, e não somente nos territórios colonizados, contra os povos “não civilizados”.

Portanto, a América Latina, consoante o pensamento de Lélia Gonzalez (2020), constitui-se em um projeto bionecropolítico – constantemente atualizado e sofisticado – marcado por violências, brutalidades, desigualdades e assimetrias duradouras, que são atualmente chamadas de neocolonialidade (QUIJANO, 2002). Estas formas de opressão se fazem presentes em toda a região latino-americana, formando sociedades racistas, violentas e fóbicas, que constantemente renovam elementos de colonialidade, ideias e práticas de superioridade hierárquica, assimetrias sociais, naturalização das desigualdades e do extermínio de determinadas populações, grupos e pessoas (LIMA; GAMBETTA, 2020, p. 93).

Efetivamente, observam-se, nas sociedades latino-americanas, componentes do biopoder, por meio das práticas governamentais de controle de corpos; fundamentos da biopolítica, principalmente em relação aos cidadãos em situações vulneráveis; e princípios da necropolítica, confirmados pelo altíssimo contingente de pessoas de determinados setores sociais mortas (LIMA, 2019). Assim, reforça-se, na região, hierarquias coloniais e processos de subalternização, consolidando uma política contra pobres, uma guerra racial contra as minorias e, também, uma guerra de gênero contra as mulheres (MBEMBE, 2016).

Nesse contexto, é evidente que a necropolítica determina o “deixar morrer” com base na raça, no gênero e na classe social (GRŽINIĆ; TATLIĆ, 2014) e, no que tange à ordem de gênero, Segato (2012) afirma que a consolidação de um sistema repressor feminino ocorre por meio da desumanização dos corpos de mulheres, principalmente das racializadas que passam então a serem hipersexualizados, merecendo, nessa lógica misógina e patriarcalista, serem violadas, castigadas e mortas (AGUIRRE, 2022, p. 57-58).

Assim, é fato que as relações de gênero perpassam os diagramas bionecropolíticos, encontrando nos corpos das mulheres o meio propício para reafirmar os poderes hegemônicos do patriarcado (LIMA; GAMBETTA, 2020, p. 100). Outrossim, é de suma importância ressaltar que essa violência é ainda atravessada por parâmetros raciais e classistas que, conforme Kilomba (2019), transpassam relações de gênero e geracionais, rompem fronteiras e constituem uma experiência histórica, uma ferida colonial que atinge as populações indígenas e negras.

Portanto, não é apenas impossível dissociar a necropolítica do colonialismo, como também é impossível dissociá-la do racismo e do sexismo (GONZALEZ, 2020), consolidando-se, por conseguinte, uma bionecropolítica genderizada que tem como foco as mulheres racializadas, negras e indígenas, uma vez que suas vidas, permeadas pelo racismo, valeriam menos (LIMA, 2019).

### **2.3 Necropolítica de gênero: a guerra contra as mulheres**

Inicialmente, segundo Segato (2003), os gêneros masculino e feminino são subjetividades fluidas que influenciam, diretamente, na vivência e nos relacionamentos sociais e sexuais das pessoas. Por ser subjetiva, a hierarquia entre gêneros consiste em uma construção social. De fato, é o desenvolvimento da ordem patriarcal que designa a simbologia valorativa de que o masculino é superior ao feminino.

Nesse sentido, os homens são considerados os provedores, ocupação que requer o desenvolvimento de tarefas coletivas relacionadas à inteligência e à astúcia, enquanto as mulheres são as responsáveis pelas atividades domésticas de cuidado da família e da casa e, por conseguinte, sentimentais. Dessa forma, durante o processo de colonização, as pessoas do gênero masculino eram vistas como as responsáveis por coordenar o sistema de dominação, garantindo, assim, a exploração e o lucro, enquanto as pessoas do gênero feminino eram consideradas estáticas, sem ambições. Logo, os homens eram os atores transformadores e determinantes da realidade e, por isso, seus ideais deveriam se sobrepor aos femininos (SEGATO, 2003).

Ao estruturarem uma ordem social que os tinha no centro, os homens consolidaram uma organização política em que apenas eles compunham o aparelho estatal, sendo, então, os responsáveis por estabelecerem os valores e as normas que regiam a população. Assim, a masculinidade é reforçada, diariamente, por meio de práticas e discursos, que influenciam toda a sociedade. É por meio dessa estrutura institucional sólida – o



patriarcado – que a hierarquia de gênero é validada todos os dias (SEGATO, 2003), já que “o homem com poder econômico, político e social é o criador não apenas das normas jurídicas, mas também das normas sociais que relegam a mulher a um segundo plano na sociedade” (ANDRADE *et al*, 2008, p. 17).

De fato, essa organização social promove a exclusão e a dominação de determinados corpos pelo Estado, passando estes a constituírem a categoria de “outros” (CARNEIRO, 2005) e a serem vítimas das mais diversas violências psicológicas e físicas (MBEMBE, 2018). Considerando as teses da biopolítica e da necropolítica anteriormente abordadas, compõem o grupo de desprezados os corpos não brancos, de classes baixas, femininos e feminilizados. Infere-se, portanto, que o patriarcado, visando manter a superioridade dos ideais masculinos, e o Estado, objetivando ratificar sua soberania, utilizam a economia, a política e a polícia para ordenar e controlar a população, mesmo que isso signifique violentar, destruir e silenciar corpos diferentes (LIMA, 2018; SEGATO, 2003, 2014).

Nesse diapasão, é perceptível, na América Latina, que as mulheres subjugadas pela opressão econômica, pelo racismo, pela xenofobia, pela transfobia e por outras intersecções com marcadores sociais da diferença, são mais propensas a serem vítimas da necropolítica de gênero, a qual pode ser definida como “[...] uma produção sistemática da morte de mulheres em função da sua condição de gênero – aliadas a outras características como raça e classe social – empreendida por, ou com a cumplicidade dos próprios Estados e suas lógicas soberanas biopatriarcalistas – patriarcais, neoliberais, neocoloniais e racistas” (NIELSSON, 2020, p. 160).

De fato, as altas taxas de mortalidade na região latino-americana são consequência de um projeto político em vigor desde o período da colonização, que está em constante readaptação. Dessa maneira, uma elite branca e masculina detém o poder neste território e, visando a manutenção desse domínio, sujeitam mulheres, em sua maioria negras, indígenas e pobres, a um *status* de cidadãs de segunda classe, utilizando das mais diversas formas de violência para subjugá-las, estabelecendo, assim, um fascismo social (NIELSSON, 2020, p. 151).

Nesse sentido, para se compreender a necropolítica de gênero, deve-se considerar a violência contra pessoas do sexo feminino como um problema social endêmico, produto de uma sociedade estruturada sob a desigualdade de gênero, na qual os homens acreditam ter a posse dos corpos e das vidas das mulheres, tornando-as objeto de desejos alheios e, por conseguinte, descartáveis (SAGOT, 2013), consistindo, consequentemente, em um biopoder

de desigualdade que estratifica corpos e rejeita aqueles que consideram menos importantes (SAGOT, 2017). De fato, segundo Segato (2013, p. 21), o homem só consegue exercer o poder soberano de forma plena, quando estabelece a subordinação psicológica e moral da mulher.

Sob esse viés, Sagot (2017) defende que é justamente em razão da desvalorização da vida que a necropolítica de gênero ganha espaço e estabilidade nos países da América Latina. Efetivamente, ela não se consolida com base apenas na vulgarização da morte como uma mera prática política. Na verdade, para sua efetiva estabilização, faz-se necessário a estruturação de espaços subalternos em que a ordem jurídica é menosprezada e em que a submissão baseada em categorias sociais é racionalmente defendida (OLIVEIRA, 2018, p. 49). Essa concatenação de vulnerabilidades desencadeia uma precariedade da existência e uma política da morte voltada, sobretudo, para as mulheres que vivenciam exclusões em decorrência de sua raça, sexualidade, idade e classe.

Outrossim, os efeitos da necropolítica de gênero não apenas vitimizam as mulheres, mas também criam e reforçam, nas sociedades, a naturalização das violências que as alcançam, corroborando, por conseguinte, para a invisibilidade das problemáticas que estão no entorno destas agressões e da prevalente impunidade. Logo, a “necropolítica de gênero constrói, assim, uma definição de quem importa, quem não, [...] instrumentaliza a vida das mulheres mais vulneráveis, constrói um regime de terror, com cumplicidade do estado, e sentencia algumas à morte” (SAGOT, 2013, p. 1, tradução livre).

Dessa forma, é de suma importância enfatizar a existência da necropolítica de gênero, uma vez que, a ausência da análise desse biopoder promove, muitas vezes, a anulação das vivências e o eventual apagamento das violências que atravessam os corpos e as vidas de mulheres negras, indígenas e pobres (LIMA; GAMBETTA, 2020, p. 90). Logo, as pessoas do gênero feminino racializadas, por serem a antítese da branquitude e da masculinidade, sofrem uma repressão extrema na sociedade patriarcal latino-americana:

Pensar uma bionecropolítica de gênero é entender que raça e gênero são inseparáveis onde ‘raça’ não pode ser separada de gênero nem o gênero pode ser separado da ‘raça’. A experiência envolve ambos porque construções racistas baseiam-se em papéis de gênero e vice-versa, e o gênero tem um impacto na construção de ‘raça’ e na experiência do racismo. (KILOMBA, 2019, p. 94).

Trata-se, portanto, do racismo genderizado, chamado por Joe Feagin e Yanick St. Jean (1999) de “duplo fardo”. Nesse sentido, mulheres racializadas sofrem, inicialmente, duas formas diferentes de opressão, as quais podem se multiplicar dependendo de suas orientações sexuais e identidades de gênero. Logo, é possível concluir que formas de opressão não são

singulares. Na verdade, elas se entrecruzam, fazendo-se necessário o estudo da opressão de forma interseccional.

#### **2.4 Interseccionalidade: uma ferramenta interpretativa de vivências que se entrecruzam**

Analisar a opressão feminina na América Latina consiste em examinar uma dura realidade vivida por milhões de mulheres que padecem por não serem brancas, já que, a consolidação social de uma necropolítica de gênero, promove a instrumentalização dos corpos femininos considerados descartáveis por motivos de classe, raça e sexualidade.

Inicialmente, considerando que as teorias biológicas desenvolvidas no período colonial – as quais buscavam estabelecer uma ideologia de dominação – foram de suma importância para determinar a percepção de raça e de gênero atualmente estabelecida na América Latina, manifesta-se, na região, um neocolonialismo cuja maiores afetadas são as mulheres, sobretudo as racializadas e as pobres, pois ambas as opressões – racismo e sexismo – são constantes utilizadas diariamente para subjugar-las (CURIEL, 2011, p. 9; GONZALEZ, 2020, p. 141). Assim, o que possibilita a violência feminicida é um sistema hierárquico de poder que funde gênero, raça e classe e promove a vulnerabilização econômica, profissional, política e racial das mulheres (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 59).

Nesse contexto, consoante os entendimentos de Kimberlé Crenshaw (1994) e Natalie Sokoloff (2005), a classe social, a etnia, a raça e a sexualidade detêm um papel fundamental nas opressões de gênero uma vez que produzem desigualdades e vulnerabilidades distintas. Logo, embora o gênero seja um dos princípios fundamentais para a organização das relações sociais, ele por si só não explica as diversas manifestações de violência contra as mulheres. Efetivamente, o tipo de violência experimentada, a gravidade, as chances de sobrevivência e de responsabilização do perpetrador variam consideravelmente conforme as características da mulher afetada, do violador e do contexto social em que estão inseridos:

[...] la historia, la economía, la política, el sexismo, el racismo, la xenofobia y la pobreza pueden actuar sinérgicamente para vulnerabilizar a ciertos grupos de mujeres y hacerlas víctimas, de forma más fácil del femicidio. Como manifestación extrema de la violencia contra las mujeres, el femicidio no solo funciona entonces como una herramienta del patriarcado, sino también como una herramienta del racismo, de la opresión económica, del adultocentrismo, de la xenofobia, de la heteronormatividad y hasta como un vestigio del colonialismo y sus prácticas de exterminio. El femicidio es,

entonces, una marca distintiva – final – de los cuerpos que han vivido múltiples formas de despojo e injusticias (SAGOT, 2017, p. 65)<sup>2</sup>.

Assim, a desigualdade sexual latino-americana está inserida e articulada em uma estrutura baseada em extremas desigualdades raciais, não se podendo limitar a discriminação sofrida por mulheres negras, indígenas e periféricas apenas à questão de gênero. Com efeito, conforme determina Boaventura de Sousa Santos (2014), há um “acúmulo de vulnerabilidades”, uma aglomeração de desigualdades que precisam ser levadas em consideração ao se tratar das violências sofridas por mulheres. As discriminações étnicas, raciais e de classe são inerentes à violência de gênero que floresce sob a hegemonia de uma cultura patriarcal que legitima o despotismo, o autoritarismo e o tratamento cruel, sexista, machista e misógino (LAGARDE, 2008, p. 232-234).

Nesse mesmo contexto, Lélia Gonzalez (2020, p. 145) afirma que, em consequência da opressão patriarcal-racista consolidada na América Latina, características raciais e sexuais tornam as mulheres da região duplamente oprimidas e exploradas e, quando levada em consideração as classes sociais, muitas são triplamente oprimidas uma vez que compõem o proletariado latino-americano.

Portanto, a violência de gênero não é um fenômeno monolítico. Embora possa atingir todas as classes sociais, idades, raças e nacionalidades, há pessoas e grupos que estão desproporcionalmente expostos à violência e à morte por estarem em posições sociais mais perigosas.

---

<sup>2</sup> Nota de Tradução: a história, a economia, a política, o sexismo, o racismo, a xenofobia e a pobreza podem agir sinergicamente para tornar certos grupos de mulheres vulneráveis e, por conseguinte, mais facilmente vítimas de femicídio. Como uma manifestação extrema de violência contra as mulheres, o femicídio não só funciona como um instrumento do patriarcado, mas também como um instrumento do racismo, da opressão econômica, da xenofobia, da heteronormatividade e, até mesmo, como um vestígio do colonialismo e de suas práticas de extermínio. O femicídio é, portanto, uma marca distintiva - e final - dos corpos que experimentaram múltiplas formas de preconceitos e de injustiças.

### 3 FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA: NOMEAR AÇÕES PARA VISIBILIZAR VIOLAÇÕES E PROMOVER DIREITOS

*“Nada mais fácil do que aprender a odiar as mulheres. O que não falta é professor. O pai ensina. O Estado ensina. O sistema legal ensina. O mercado ensina. A cultura ensina. A propaganda ensina.”*

*(Mulheres Empilhadas - Patrícia Melo)*

Considerando que a necropolítica de gênero instrumentaliza o corpo das mulheres, construindo, por conseguinte, um regime de terror, há o desenvolvimento de uma série de violências, psicológicas e físicas, as quais as pessoas do sexo feminino são submetidas com o fito de mantê-las em uma posição de submissão, consolidando, assim, o sistema patriarcal.

Nesse sentido, utilizam-se os termos femicídio e feminicídio para debater sobre a morte de mulheres – pelo simples fato de serem mulheres – na América Latina. Sob esse viés, Jill Radford e Diana Russel (1992) foram as primeiras a conceituarem o termo femicídio no livro *Femicide: The Politics of Woman Killing*. Segundo elas, o femicídio é a representação máxima do ódio ao feminino que inclui uma variedade de abusos físicos e verbais. Trata-se, portanto, da “morte misógina de mulheres por homens” (RADFORD; RUSSEL, 1992, p. 3).

Não obstante, a palavra femicídio relaciona-se ao mero homicídio feminino, não proporcionando uma interconexão entre essas mortes e as relações hierárquicas de gênero e de sexo estabelecidas pelo patriarcado. Assim, o uso do termo femicídio equivale à utilização do termo homicídio para analisar qualquer assassinato, não havendo a determinação de que a morte dessas mulheres ocorreu justamente por elas serem mulheres (BRAVO, 2019, p. 87; HERNÁNDEZ, 2015, p. 74; SEGATO, 2013, p. 36).

Nesse diapasão, considerando a necessidade de ressignificar o conceito do femicídio com o fito de agregar a misoginia – ódio às mulheres – e a impunidade estatal – necropolítica de gênero – presentes nesses assassinatos, Marcela Lagarde (2008, p. 216, tradução livre) desenvolveu o conceito de feminicídio, o qual consiste em “um genocídio contra mulheres que acontece quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem ataques violentos à integridade, saúde, liberdades e vidas de meninas e mulheres”. Com efeito, trata-se de um conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres, um verdadeiro terrorismo de gênero, sendo, portanto, o termo utilizado no desenvolvimento deste estudo.

Nesse contexto, o feminicídio abrange uma série de abusos físicos e verbais, realizados por conhecidos ou desconhecidos, indivíduos ou grupos, ocasionais ou profissionais que promovem a morte cruel de mulheres, uma vez que estas são dispensáveis e descartáveis (LAGARDE, 2008). Representa, por conseguinte, o extremo terror anti-feminino – são verdadeiros crimes de ódio contra as mulheres – sustentados por Estados biopatriarcalistas, os quais além de atribuírem um valor menor à vida das mulheres, têm uma maior propensão a justificar os crimes dos quais elas são vítimas (SEGATO, 2006, p. 3).

De fato, o feminicídio é a consequência direta de uma estrutura social de poder na qual os corpos femininos são vistos como instrumentos para defender a “honra” masculina ou para a promover a vingança entre homens, demonstrando a extrema vulnerabilidade social das mulheres nas ordens materiais, institucionais e simbólicas. Apresenta, portanto, um caráter profundamente político de dominação e do privilégio masculino na sociedade (SAGOT, 2017, p. 62).

Destarte, encontra-se em vigor na América Latina um conjunto de técnicas, estatais e paraestatais, para a promoção da vida dos corpos considerados válidos e da morte dos inválidos, sendo a transgressão feminicida um dos métodos utilizados para manter a condição social sub-humana das mulheres latino-americanas. Desse modo, neste capítulo, discorre-se sobre a consolidação do feminicídio tanto como processo histórico-cultural como quanto processo político. Discute-se, também, a impunidade judicial envolvendo os crimes de violência de gênero, para, ao final, avaliar a necessidade da tipificação desses crimes, nacional e internacionalmente, no contexto latino-americano.

### **3.1 Feminicídio como um processo histórico-cultural**

O patriarcado consiste em um ordenamento político, econômico e jurídico que defende a existência de uma hierarquia natural entre os gêneros (TIBURI, 2018, p. 27; PATEMAN, 1993, p. 38), visando o estabelecimento de um regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens (SAFFIOTI, 2015, p. 47). Nesse contexto, a partir das relações sociais, consolida-se uma estrutura – um regime – de superioridade e de solidariedade masculina fundamental para promover a dominação e o controle das mulheres (HARTMANN, 1976, p. 138). Logo, a ordem patriarcal pode ser definida como “um sistema que organiza homens e mulheres de forma hierárquica díspar, naturalizando desigualdades construídas ao longo da história em cada sociedade, a fim de que homens exerçam controle sobre as vidas de mulheres” (BRAVO, 2019, p. 20).

Entretanto, para criar a visão social de superioridade masculina fez-se necessário construir socialmente o ideal da subordinação feminina, da mulher dócil, emotiva e frágil (SAFFIOTI, 1987, p. 29). Para isso, desenvolveu-se a concepção da inferioridade biológica das mulheres, e a adoção da ideia de que os comportamentos são biologicamente determinados, levando a sua imobilidade. Nesse contexto, a diferença anatômica entre os corpos masculinos e femininos passou a ser utilizada como argumento óbvio para estabelecer a diferença socialmente construída entre os gêneros (BOURDIEU, 2022, p. 26). Com base nesse entendimento, a submissão feminina seria algo inerente ao sexo biológico e, portanto, imutável, não havendo, por conseguinte, solução para qualquer problema de gênero (SOLA, 2016).

Não obstante, consoante Bourdieu (2022, p. 26-27), os efeitos da diferença anatômica são resultado de uma visão social, que torna natural algo que foi coletivamente estabelecido. Portanto, “a dominância masculina é um fenômeno histórico porque surgiu de um fato biologicamente determinado e tornou-se uma estrutura criada e reforçada em termos culturais ao longo do tempo” (LERNER, 2019, p. 71), sendo evidente que as diversas formas de violência contra a mulher são consequência de uma construção cultural, e são, consequentemente, um problema sociológico e não biológico (BRAVO, 2019; ANDRADE *et al*, 2008, p. 17; LERNER, 2019, p. 30).

Efetivamente, as características e os modos de agir de uma sociedade são desenvolvidos, naturalizados e incorporados no decorrer do tempo, não havendo, habitualmente, questionamentos sobre suas origens e preservação. Os cidadãos, ao se reconhecerem como pertencentes a um grupo, são condicionados a se comportarem de uma determinada maneira, existindo uma verdadeira negação a quaisquer pensamentos e condutas divergentes. Logo, papéis e estereótipos são criados a partir da socialização, sendo justamente essa noção o argumento mais forte utilizado para justificar a distinção das funções sociais com base no gênero e a perpetuação da subordinação feminina (OKIN, 2013, p. 106).

É com base nesse exato contexto que Simone de Beauvoir (2016) afirma que “ninguém nasce mulher; torna-se mulher” (BEAUVOIR, 2016, p. 11). De fato, o papel da mulher na sociedade não é determinado pelo biológico, psíquico ou econômico; a determinação do feminino como segundo sexo decorre da construção social (BEAUVOIR, 2016, p. 17; BRAVO, 2019, p. 23). Com efeito, a visão dominante do masculino não é consequência apenas de uma ideologia, mas sim de uma estrutura, de um trabalho incessante de reprodução histórica promovido por famílias, escolas, igrejas e estados sob os corpos e os hábitos sociais (BOURDIEU, 2022, p. 63-74).

Assim, o feminicídio é uma consequência direta – um produto – dessa estrutura social de superioridade masculina em vigor. É a expressão extrema do patriarcado, a “expressão social de políticas sexuais, um decreto institucionalizado e ritualizado da dominação masculina, bem como a forma de terror que serve para manter o poder da ordem patriarcal” (CAPUTI, 1992, p. 205, tradução livre). Logo, o assassinato de mulheres simplesmente devido a suas condições como pessoas do gênero feminino é uma constante cultural, um *continuum*, um ato final consequente de um conjunto de outros atos prévios e nefastos contra o feminino (BRAVO, 2019, p. 91).

Nesse sentido, nem instinto, tampouco patologia são justificativas aceitáveis para responder às violências que homens praticam contra mulheres justamente pelo fato de pertencerem ao que socialmente se construiu como o feminino, eis que tanto a agressividade e a potência exigidas ao homem, como a passividade e a docilidade esperadas das mulheres são construídos a partir de critérios sociais, fundados no patriarcado e na naturalização de diferenças criadas entre o ‘ser homem’ e ‘ser mulher’ (BRAVO, 2019, p. 41).

Dessa forma, ao mesmo tempo em que se desenvolvem mecanismos visando o controle sobre o corpo e sobre a vida das mulheres, cria-se um ambiente que exige que o homem exerça seu “poder de macho”, sua virilidade (BRAVO, 2019, p. 39), e esta necessidade de reafirmar constantemente a sua masculinidade, leva-os a desenvolverem uma identidade que “confunde poder sexual, poder social e poder de morte” (SEGATO, 2010, p. 37, tradução livre).

Portanto, o sistema não se reproduz de forma automática ou é decorrente de uma lei natural, na verdade se estabelece e se consolida a partir de um ciclo repetitivo de violência, a qual “se reproduz com certo automatismo, com invisibilidade e com inércia” (SEGATO, 2010, p. 111), fazendo com que as atitudes de violências psicológica, morais, simbólicas, assumam um certo automatismo e sejam tratadas como questões naturais, muitas vezes sem sequer serem questionadas (BRAVO, 2019, p. 48-49).

### **3.2 Feminicídio como um processo político**

A violência de gênero, principalmente aquela que ocorre no âmbito familiar em que o agressor é próximo da vítima, é vista, muitas vezes, como um problema privado, não sendo necessário problematizá-lo ou politizá-lo (BRAVO, 2019, p. 76). No entanto, agressões contra mulheres não são um ato isolado entre particulares. O crime de feminicídio não se limita a uma relação direta entre vítima e criminoso. Na verdade, há uma dimensão política



superior que busca manter a dominância e a vulnerabilidade das pessoas do sexo feminino por meio de seu extermínio e da impunidade pelos crimes que as acometem (NIELSSON, 2020, p. 151-152), é uma agressão “praticada por alguns homens contra as mulheres, pelo fato de estas pertencerem ao sexo feminino, por fazerem parte de um grupo da sociedade que deve ser servil ao grupo masculino, ao qual é ensinado e permitido controlar os corpos e as vidas femininas” (BRAVO, 2019, p. 88).

Entretanto, no que tange à ciência política, há a defesa da nítida separação entre público e privado. Assim, na esfera pública, permite-se a intervenção governamental, enquanto que na esfera domiciliar privada – a qual, segundo diversos cientistas políticos, as mulheres seriam inerentes – não poderia ser analisada nem criticada pela sociedade e pelo Estado (ANDRADE *et al*, 2008, p. 18; BRAVO, 2019, p. 78-80). Esse entendimento foi defendido por filósofos como John Locke e Jean-Jacques Rousseau. O primeiro acreditava que “as mulheres são naturalmente subordinadas aos homens e a ordem da natureza está refletida nas relações conjugais” (PATEMAN, 1993, p. 83), enquanto o segundo entendia que as posições ocupadas pelas mulheres eram tão naturais para elas que não se fazia necessária a problematização de tais questões (OKIN, 2013, p. 136). Com efeito, essas percepções teóricas científicas sobre o papel da mulher na sociedade e a consequente não politização da família e das relações privadas colaboraram ativamente para a manutenção de um *status quo* de subordinação feminina e de uma ordem social patriarcalista.

No entanto, a vida pessoal, particularmente as relações entre os sexos, não é imune às dinâmicas de poder, não sendo possível interpretá-las de forma isolada da vida não-doméstica, econômica e política (OKIN, 2008, p. 314). De fato, consoante o estudo documental *Killing of Women and Girls by their Intimate Partner or Other Family Members* do *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) de 2020, 47.000 mulheres e garotas foram mortas por seus parceiros íntimos ou por outros parentes em 2019, totalizando que, em média, uma pessoa do gênero feminino é morta por um membro de sua família a cada onze minutos. Ademais, a maioria desses assassinatos ocorreu na residência dessas mulheres (UNODC, 2020, p. 3). Com efeito, as transgressões feminicidas ocorrem, geralmente, no ambiente familiar e em decorrência da verticalidade das relações entre masculino e feminino.

Nesse diapasão, consoante Hannah Arendt, “a violência aparece onde o poder está em risco” (2016, p. 73). Assim, as violências praticadas por homens próximos – pais, maridos, ex-maridos, companheiros, amantes – resultam de um sentimento de perda do controle patriarcal. Logo, visando consolidar a posse de um poder, ou retomar o controle que acreditam estar sendo infringido, agridem suas esposas, namoradas, irmãs, mães e filhas:

Todo esse processo de construção social e cultural de inferioridade feminina, de superioridade masculina, de masculinidade e virilidade impostas ao homem durante toda a sua vida para que seja reconhecido como macho e para que possa exercer o seu poder de macho, em uma sociedade erguida no e pelo patriarcado, é fator influenciador para a ocorrência das violências praticadas por homens contra mulheres exclusivamente pelo fato de elas serem mulheres (BRAVO, 2019, p. 40).

Nesse contexto, a agressão familiar – não apenas física, mas também psicológica e econômica – é transformada em um instrumento eficiente de manutenção da ordem social, consolidando-se como uma ação institucional que assegura a subordinação feminina, como uma verdadeira técnica de controle (OLIVEIRA, 2018, p. 44; ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 59; SAGOT, 2017, p. 62). Destarte, utiliza-se da submissão feminina para manter os papéis tradicionais de controle de corpos, de recursos e de decisões familiares pelos homens (SAGOT, 2017, p. 68).

Outrossim, faz-se ainda necessário ressaltar que a violência de gênero aumenta quando há uma situação de precariedade financeira e incerteza política. Efetivamente, quando se estabelece uma crise socioeconômica, os homens deixam de ter oportunidades monetárias favoráveis – muitas vezes até perdem seus trabalhos remunerados – levando-os a utilizar, na ausência do prestígio social do papel de provedor, a violência como forma de afirmar a masculinidade. Justamente nessas condições, ocorre a desumanização dos corpos femininos, as transgressões contra mulheres próximas são “normalizadas” e a virilidade tóxica passa a ser uma forma habitual de ser homem (SAGOT, 2017, p. 69).

Não obstante, a construção dessa masculinidade tóxica é também viabilizada pelo autoritarismo e pela militarização dos Estados e de instituições paralelas de poder. Nesse sentido, destaca-se, no contexto latino-americano, a guerra às drogas promovida por inúmeros governos nas últimas décadas. Por meio delas, há o aumento de políticas rígidas, que terminam sendo, na verdade, guerras contra mulheres e outros grupos minoritários (SAGOT, 2017, p. 66-69), uma vez que esses métodos ineficientes de combate ao narcotráfico promovem a consolidação, na região, de uma série de corporações ilegais – gangues, milícias, facções e quadrilhas – que exercem, efetivamente, um poder de opressão análogo ao do Estado, desenvolvendo-se como instituições paraestatais que adotam técnicas necropráticas de infligência de dor, sofrimento e morte, com o fito de aproveitar, preservar e lucrar com o poder de controlar a vida de populações já marginalizadas (ESTÉVEZ, 2018, p. 21).

Dessa forma, consoante Segato (2013), a violência contra o feminino deixa de ser um efeito colateral e se torna um objetivo estratégico. Efetivamente, esses grupos utilizam-se de marcas de violência de gênero que o corpo feminino carrega para desempenhar uma dupla

função: verticalmente, falam com a vítima, por meio de um discurso punitivo e moralizador de proteção das regras do *status quo*, reiterando seu destino histórico de submissão a quem representa a soberania; e, horizontalmente, falam com outros homens, por meio de um discurso autoritativo e legitimante, mostrando sua agressividade e seu poder de morte, transmitindo e consolidando uma autoridade hierárquica em uma sociedade que valoriza a masculinidade dominante e violenta (SAGOT, 2013).

Nesse contexto em que a masculinidade é classificada um status que precisa ser ordinariamente reconfirmado diante de outros homens, para outros homens e contra a feminilidade, a violência de gênero tem como fito demonstrar o domínio, a soberania e o controle dos homens, sendo o corpo feminino mais um território a ser apropriado. Com efeito, “o feminicídio se converte, assim, em um ato ritualista e o corpo da mulher assassinada fala de uma linguagem hierárquica, de uma organização social piramidal que estabelece uma relação entre masculinidade e poder” (SAGOT, 2013, p. 7, tradução livre). Logo, o assassinato público de uma mulher qualquer pelo simples fato de pertencer ao feminino pode ser comparado ao genocídio, uma vez que ambos consistem em agressões genéricas e letais contra um grupo específico. De fato, o feminicídio paraestatal despessoaliza a vítima, transformando seus corpos em meros territórios de disputa e de palco para exercícios performativos hipermasculinizados, sendo suas mortes resultantes apenas de características biográficas, podendo, então, ser consolidadas, consoante Segato, como “femi-geno-cídios” (SEGATO, 2013, p. 36).

Ademais, para Machado e Elias (2018), a comparação dos corpos femininos com um território demonstra o sentido de dominação e de poder que o crime de feminicídio carrega, uma vez que meninas e mulheres constituem um espaço cujo único propósito é ser delimitado e controlado por um sujeito individual ou coletivo. Sob esse viés, os atos de violência contra o gênero feminino integram uma linguagem hierárquica, isto é, são os reflexos do patriarcado em uma sociedade que não apenas tolera essas violações, como as estimula. São, evidentemente, crimes de poder com uma dupla função: reter e reproduzir a hegemonia masculina (SAGOT, 2006; SAGOT, 2013).

Portanto, enquanto no feminicídio doméstico o homem abusa das mulheres próximas a ele para corroborar um domínio já existente, um território já controlado, no “femi-geno-cídio” os grupos paraestatais utilizam as mortes, públicas e dramatizadas, femininas como forma de exibir suas capacidades de domínio (SEGATO, 2013, p. 29). Assim, as violências de gênero públicas e privadas se reforçam mutuamente, formando um círculo vicioso e consolidando o feminicídio como a forma mais extrema do sexismo, a manifestação

máxima da desigualdade de gênero, do terror e da vulnerabilidade social de meninas e mulheres. De fato, é um crime marcado por um caráter profundamente necropolítico, resultante de uma relação estrutural de poder em que o corpo feminino passa a ser um reflexo de uma sociedade profundamente desigual, tratando-se, por conseguinte, de uma violência política, o que torna imprescritível a sua problematização.

### **3.3 Impunidade judicial**

Conforme previamente analisado, a violência feminicida é decorrente de uma organização patriarcal de supremacia e de inferioridade de gênero, que exclui e oprime – tanto no âmbito doméstico como nos meios sociais e institucionais – mulheres. Nesse sentido, é de suma importância destacar que tal sistema hierárquico se efetiva, exitosamente, por meio da aceitação e da tolerância de homens supremacistas, sexistas e misóginos, além do silêncio social (LAGARDE, 2008, p. 232-233).

Esta complacência afeta diretamente na naturalização, na normalização e na invisibilização da violência feminicida, principalmente no que tange a mulheres racializadas e periféricas, uma vez que, por representarem setores sociais historicamente discriminados, são mais facilmente desumanizadas e definidas como descartáveis. Esta condescendência com a violência reflete na impunidade jurídica, e esta última sugere que a ausência de justiça para as vítimas e de punição para os perpetradores não é algo aleatório ou resultante de instituições fracassadas, mas, na verdade, um componente estrutural do sistema (SAGOT, 2017, p. 69-70).

De fato, a impunidade judicial de agressores é uma das facetas da necropolítica de gênero, uma vez que a ausência de atuação jurídica é “planejada” pelo Estado, demonstrando, mais uma vez, a subcategoria que se encontram as vidas das mulheres, principalmente as negras e pobres (MENDIOLA-VÁSQUEZ, 2022, p. 9). Nesse diapasão, Saffioti e Almeida (1995, p. 201) afirmam que o “Estado é masculino: a lei vê e trata as mulheres da maneira como os homens veem e tratam as mulheres”, sendo o Poder Judiciário visto como o “domínio público, no qual homens adultos lidam com outros homens adultos em conformidade com suas convenções mutuamente acordadas” (KRITSCH, 2012, p. 26).

Dessa forma, devido à existência de uma cumplicidade ideológica e politicamente ativa entre autoridades estatais e perpetradores de violências contra as pessoas do sexo feminino, decorrentes da estrutura social atual baseada em sua submissão, os crimes de feminicídio não são, na maioria das vezes, julgados com celeridade e imparcialidade,

consolidando, assim, o Estado como um sujeito ativo fundamental para a perpetuação da opressão de gênero (LAGARDE, 2008, p. 233-234):

La omisión del Estado -en diversos grados-, em la construcción práctica de la igualdad entre mujeres y hombres y la equidad de género, contribuye activamente a la violencia feminicida. Las mujeres no son sujetas de derecho ni son consideradas ni tratadas como ciudadanas, por ello, las autoridades que deben procurar justicia actúan en muchos casos, como cómplices de los agresores, al atentar contra la seguridad, la dignidad y los intereses de las mujeres. Es evidente también, que las mujeres no son consideradas sujetas plenas de la educación, de la salud, de la economía, de la política. El adelanto de las mujeres no es una prioridad del Estado (LAGARDE, 2008, p. 234, tradução livre)<sup>3</sup>.

Assim, o silêncio, a omissão, a negligência e conivência parcial ou total das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar a violência de gênero é uma atuação criminosa que reflete os preconceitos sexistas e misóginos que revestem inúmeras instituições estatais e paraestatais (LAGARDE, 2008, p. 216).

Outrossim, diversos governos latino-americanos, no decorrer dos anos, vêm atuando de forma ineficiente na acusação de feminicídio, omitindo informações – ou as divulgando parcialmente – sobre as investigações de crimes de violência contra a mulher. Tal situação promove a desinformação, a incerteza e a inquietação no que tange à violência de gênero, levando essas transgressões a adquirirem um caráter sensacionalista, principalmente na mídia (LAGARDE, 2008, p. 213-214), o que induz as vítimas a serem culpabilizadas por suas próprias mortes (MENDIOLA-VÁSQUEZ, 2022, p. 10-11).

Nesse contexto, cria-se uma imagem da mulher, usualmente relacionada à cor, etnia, classe social, vestimentas utilizadas, local que reside, etc., como “merecedora da morte”, culpando-a pelo ato de violência sofrido, levando “os homens e a masculinidade a serem protegidos enquanto a responsabilidade é transferida para as mulheres” (RADFORD, 1992, p. 352, tradução livre).

Logo, considerando que o feminicídio é forjado na desigualdade estrutural dos sexos, por meio da qual pessoas do gênero masculino utilizam-se da violência para oprimir e dominar o feminino, há a consolidação de um ambiente ideológico e social que aceita e reforça o machismo e a misoginia, além de normalizar a violência feminicida. Ademais, a ausência de políticas públicas democráticas e efetivas leva à impunidade e ao silêncio social,

---

<sup>3</sup> Nota de Tradução: A omissão do Estado, em diversos níveis, no estabelecimento prático da igualdade entre mulheres e homens e da equidade de gênero, contribui, ativamente, para a violência feminicida. As mulheres não são sujeitas à lei, nem são consideradas ou tratadas como cidadãs, razão pela qual as autoridades – que são as verdadeiras responsáveis pela obtenção da justiça – agem como cúmplices dos agressores, atacando a segurança, a dignidade e os interesses das mulheres. É também evidente que as mulheres não são consideradas sujeitos completos dignos de educação, de saúde, da economia, da política. O avanço da mulher não é uma prioridade para o Estado.

resultando em mais insegurança na vida das mulheres (LAGARDE, 2008, p. 217). Além disso, vale ainda destacar que, a responsabilização do agressor é uma mensagem clara de que a sociedade não tolera comportamentos violentos e, quando esta não ocorre, transmite-se justamente a visão oposta.

Com efeito, grande parte dos crimes de feminicídio se consumam porque o Poder Público é omissivo e negligente, conspirando com a impunidade dos agressores e, ao mesmo tempo, obstando as vítimas de terem acesso à justiça equitativa, efetiva e célere (LAGARDE, 2008, p. 235), exercendo, por conseguinte, uma violência institucional, uma necropolítica de gênero, sob as mulheres. Decerto, as transgressões feminicidas culminam em múltiplas formas de violência de gênero, violando princípios legais, o que, por ser tolerado pela sociedade e pelo Estado, gera um sentimento de impotência por parte dos cidadãos, principalmente do sexo feminino, que não têm a sua disposição um processo efetivo para exigir o respeito a seus direitos (LAGARDE, 2008, p. 232).

Sob esse viés, Bravo (2019, p. 96) destaca que o Poder Judiciário tem o dever de garantir uma reparação justa e eficaz não apenas à mulher violentada, mas também à coletividade por meio do desenvolvimento e da aplicação de políticas públicas com perspectiva de gênero ou de sexo, com escopo de romper a subordinação estrutural a qual mulheres são submetidas. Nesse sentido, faz-se necessário tipificar o delito do feminicídio, separadamente das demais formas de homicídio, justamente por ser uma violência resultante de uma hierarquia de gênero que vulnerabiliza a vítima mulher, sendo fundamental que haja um recorte específico da questão do sexo feminino para que políticas públicas de enfrentamento sejam efetivamente desenvolvidas.

### **3.4 Tipificação do crime de feminicídio na América Latina**

A formulação de documentos legislativos, internacionais e nacionais, específicos para o crime de feminicídio é de suma importância para, em primeiro lugar, distinguir essas mortes de outras que ocorram sem ser em razão da condição de mulher da vítima e, em segundo lugar, para propiciar a elaboração de políticas públicas efetivas capazes de consolidar o respeito aos direitos humanos das mulheres.

Nesse sentido, visando erradicar a desigualdade de gênero, faz-se necessário o estabelecimento da equidade legal e social entre as pessoas do sexo feminino e do masculino. Para tanto, é fundamental que haja uma “releitura dos direitos humanos de modo a contemplar as diferenças entre homens e mulheres, sem perder de vista a aspiração à igualdade social e a

luta para obtenção de sua completude” (SAFFIOTI, 1999, p. 85). Dessa forma, a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em 1948 na Assembleia Geral das Nações Unidas, destacou a igualdade de direitos independente de sexo tanto em seu preâmbulo<sup>4</sup> quanto no Artigo 2.1<sup>5</sup>, inaugurando a concepção de direitos humanos universais e indivisíveis, sendo a condição de pessoa o único requisito para a titularidade desses direitos (PIOVESAN, 2012, p. 72; BRAVO, 2019, p. 53), assim homens e mulheres são iguais perante o direito internacional, sendo inadmissível a existência de uma estrutura patriarcal de submissão.

Sob esse viés, no que tange especificamente à tipificação internacional do crime de feminicídio, em 1979, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW), a qual foi o primeiro tratado extensivo referente aos direitos femininos. Nesse documento, definiu-se, pela primeira vez, discriminação contra a mulher como qualquer forma de diferenciação ou exclusão baseada no sexo com o fito de prejudicar ou impedir, por quaisquer razões, o usufruto pleno dos direitos humanos e das liberdades fundamentais<sup>6</sup>, sendo, por conseguinte, obrigação dos Estados signatários da convenção adotar as medidas necessárias para converter os padrões socioculturais de hierarquia de gênero que estabelecem uma conjuntura onde as mulheres são vistas como seres inferiores<sup>7</sup>.

Nesse mesmo contexto, em 1993, foi ratificada a *Declaração e Programa de Viena* que, em seu Artigo 18, estabelece que agressões físicas e morais com base no sexo, principalmente as resultantes de intolerância cultural, são incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser erradicadas<sup>8</sup>. Ainda em 1993, a ONU proclamou a

---

<sup>4</sup> “Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 2).

<sup>5</sup> “Artigo 2 - 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 2-3).

<sup>6</sup> “Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, p. 20).

<sup>7</sup> “Artigo 5º - Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, p. 21).

<sup>8</sup> “Artigo 18 - Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em

*Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres*, na qual reconheceu a violência de gênero como uma manifestação histórica de relações sociais desiguais entre homens e mulheres que promovem a dominação e a discriminação do sexo feminino, sendo um efetivo mecanismo social de submissão.

Seguindo a liderança da Organização das Nações Unidas, em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) – da qual fazem parte todos os 35 países independente do continente americano – adotou a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*, conhecida como *Convenção de Belém do Pará*, a qual além de conceituar violência contra a mulher e especificar que toda pessoa do sexo feminino tem o direito de possuir uma vida livre de qualquer forma de violência, estabelece, também, que os direitos femininos devem ser resguardados pelos Estados-membros, estipulando, ainda, ações e políticas públicas que proporcionem a prevenção, a punição e a erradicação de transgressões contra as mulheres.

De fato, a Convenção determina, em seu artigo 7, que os assinantes condenam todas as formas de violência contra pessoas do sexo feminino, visando, conseqüentemente, a sua erradicação por meio da atuação efetiva dos funcionários estatais na prevenção, no julgamento e na punição de qualquer ato violento contra mulheres, modificando ou adotando, para isso, legislações civis, penais e administrativas que estabeleçam procedimentos jurídicos conscientes da discriminação de gênero em vigor nas sociedades latino-americanas e que sejam não apenas capazes de punir, efetivamente, os perpetradores dessas discriminações, mas também sejam aptos a fornecer meios de compensação justos e eficazes às vítimas<sup>9</sup>.

---

condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993, p. 5).

<sup>9</sup> “Artigo 7 - Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se



Outrossim, este documento estabelece, também, a responsabilidade dos países de atuar diligentemente para prevenir, investigar e punir a violência de gênero, sendo inclusive considerada “um marco jurídico, com recursos judiciais efetivos, e no fortalecimento institucional para combater o padrão de impunidade frente aos casos de violência contra as mulheres” (BRAVO, 2019, p. 95) e, assim como a CEDAW, institui a obrigação, para os Estados, de garantir às mulheres vítimas de violência o acesso aos mecanismos de justiça e à reparação justa e eficaz pelo dano que tiverem sofrido (ONU MULHERES, 2014, p. 31).

No ano 2000, promulgou-se a *Declaração do Milênio*, a qual reafirmou a necessidade de lutar contra todas as formas de violência enfrentadas pelas mulheres e que serviu de base para, em 2015, a aprovação da *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, a qual estabeleceu como um de seus objetivos “alcançar a igualdade de gênero e empoderar as mulheres e meninas”. De fato, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5<sup>10</sup> determina a necessidade de erradicar todas as formas de discriminação e de violência, nas esferas públicas e privadas, contra pessoas do sexo feminino e de adotar e fortalecer ações de políticas públicas e legislações que visem a igualdade de gênero em todos os níveis sociais.

Já no que tange à tipificação nacional do feminicídio pelos países da América Latina, 18 países já contam com legislações específicas para casos de mortes de mulheres em razão da condição de mulher, sendo estes: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (CIDH, 2019, p. 78). De fato, além de terem sido aprovadas em um contexto político-social em que se buscava punir a opressão de gênero, nas esferas públicas e privadas, decorrente da formação histórica patriarcal das sociedades latino-americanas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 29), essas normativas são fundamentais para que esses assassinatos sejam tratados de maneira específica, exteriorizando para a população que essas mortes não são casos isolados, mas sim consequências diretas de uma estrutura hierárquica de domínio do masculino sob o feminino (BRAVO, 2019, p. 6).

---

abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, s. p.).

<sup>10</sup> “Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014, p. 26).

Evidentemente, quando esses óbitos são tratados de forma ampla e essencialista, não é possível identificar o real motivo que levou a sua concretização e por que determinados grupos de mulheres representam o maior contingente de vítimas. Assim, é de suma importância a utilização da lei penal para classificar as transgressões feminicidas, uma vez que, para combater essa situação de endemia de mortes femininas, faz-se necessário caracterizar a violência de gênero como um crime de ódio, tais quais os crimes de racismo e homofobia (SEGATO, 2006, p. 4), pois “no son crímenes comunes, o se a, crímenes que pueden agregarse a los de género de motivación sexual o de falta de entendimiento em el espacio doméstico, como afirman frívolamente agentes de la ley, autoridades y activistas. Son crímenes que podrían ser llamados de segundo Estado o crímenes de corporación, em los que la dimensión expresiva y genocida de la violencia prevalece”<sup>11</sup> (SEGATO, 2006, p. 11).

Outrossim, a legislação possui um papel simbólico fundamental para promover a transformação radical da cultura, dos comportamentos e da realidade social patriarcal, machista, dominadora-exploradora de mulheres, de seus corpos e de suas vidas. (SEGATO, 2010, p. 124; BRAVO, 2019, p. 101; RADFORD, 1992, p. 264).

Além disso, a tipificação da conduta de matar mulheres por pertencerem ao sexo feminino é imprescindível para a coleta de dados dos crimes de forma sistemática, com o escopo de criação, implementação e efetivação de políticas públicas eficazes, sendo dever do Estado cumprir com os compromissos firmados nos acordos e tratados nacionais no sentido de prevenir os feminicídios e, caso ocorram, para investigar e sancionar aqueles que ceifam as vidas de mulheres em razão de serem mulheres (BRAVO, 2019, p. 102).

Por fim, a condenação do feminicídio é fundamental para evidenciar um problema que afeta as mulheres latino-americanas, principalmente as racializadas e periféricas, desde o período colonial. A criação dessas legislações retira, de fato, a invisibilidade dos assassinatos sexistas e misóginos de pessoas do sexo feminino, permitindo que esses crimes sejam analisados por uma lente diversa daquela aplicada a outros homicídios, uma vez que sua promoção decorre de razões principiologicamente diversas.

---

<sup>11</sup> Nota de Tradução: Não são crimes comuns, ou seja, crimes que podem ser acrescentados a crimes de gênero com motivação sexual ou crimes de falta de compreensão no espaço doméstico, como frívolamente alegam agentes da lei, autoridades e ativistas. São crimes que poderiam ser chamados de crimes de segundo estado ou corporativos, nos quais prevalece a dimensão expressiva e genocida da violência.

#### **4 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: ANÁLISE DO RELATÓRIO SOBRE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO DE MULHERES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)**

*“Livres ou presas, no fim das contas as mulheres não estavam seguras em lugar nenhum. Desde sempre, eram as primeiras afetadas por decisões tomadas à sua revelia”.*

*(O Baile das Loucas – Victoria Mas)*

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi fundada em 1948, em Bogotá, Colômbia, mediante a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos, a qual visava consagrar uma ordem de paz e de justiça no continente americano e, por conseguinte, intensificar a colaboração entre os países da região, consolidando a integridade territorial e a independência estatal. Para cumprir esses objetivos, a OEA tem como pilares da sua atuação a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2022).

Tendo em vista que os direitos fundamentais da pessoa humana são considerados um dos princípios fundadores da OEA, ainda em 1948, a Organização aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem – o primeiro documento internacional de direitos humanos de caráter geral – que estabeleceu o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH). Visando fortalecer o SIDH, em 1959, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, em 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, por meio da qual criou-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2022).

Nesse contexto, a CIDH, além de ser um órgão autônomo, é a principal instituição da OEA, cuja atribuição primordial, de acordo com o artigo 106 da Carta da OEA<sup>12</sup>, é garantir o respeito e a defesa dos direitos humanos nos Estados Membros. Para tanto, divide-se em três pilares: o sistema de petição individual, o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros e a atenção a linhas temáticas prioritárias. Tal separação visa

---

<sup>12</sup> “Artigo 106 - Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1967, s. p.).

assegurar que a Comissão cumpra, eficientemente, as seguintes funções: receber, analisar e investigar petições individuais que demonstram o descumprimento de direitos humanos por parte de um país signatário; observar o cumprimento geral dos direitos humanos, publicando informações sobre situações específicas relacionadas ao tema; visitar os países para examinar uma situação particular, devendo publicar relatório sobre os resultados da inspeção; estimular a consciência pública sobre os direitos humanos, desenvolvendo variados estudos sobre o tópico; organizar e promover conferências e seminários fomentando o conhecimento sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos; fazer recomendações e solicitar a adoção de medidas, aos Estados membros da OEA, no que tange à proteção dos direitos humanos; e, por fim, apresentar casos e solicitar opiniões consultivas à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2022).

Sob esse viés, com o fito de observar o cumprimento geral dos direitos humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 2019, o relatório *Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes*, juntamente com os anexos: *Principais Normas e Recomendações e Impactos de Casos*. Esses documentos integram o projeto *Erradicação da Violência e da Discriminação contra Mulheres e Meninas na América Latina e no Caribe* realizado pela CIDH com apoio do Governo do Canadá, que foi desenvolvido durante os anos de 2017 e 2019 e que visa fomentar o cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que tange aos direitos das pessoas do sexo feminino nas regiões latino-americanas e caribenhas, conforme será analisado.

#### **4.1 Metodologia**

Este estudo visa examinar o relatório principal e seus dois anexos. Inicialmente, buscou-se estudar documentos especificamente sobre o feminicídio na América Latina elaborados pela Organização das Nações Unidas por meio da sua Entidade para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Não obstante, os pareceres emitidos, no que tange à violência feminicida, realizavam uma análise global sobre o crime, dedicando apenas capítulos específicos ao exame da região latino-americana.

Por conseguinte, investigou-se os estudos desenvolvidos pela Organização dos Estados Americanos, já que, por consistir em um órgão regional, dedica-se a uma análise mais profunda dos problemas atualmente em vigor no continente americano. Assim, selecionou-se o Relatório *Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes*, publicado

em 2019, precisamente porque desenvolve-se, em seu teor, um exame complexo da submissão feminina ao masculino, considerando, também, a formação sociocultural latino-americana.

Dessa maneira, apesar de o relatório analisar a violência de gênero de forma ampla, havendo subtópicos focados nos abusos psicológicos e sexuais, na violência obstétrica, na criminalização total do aborto, no tráfico sexual, no matrimônio infantil, na gravidez precoce, na exploração laboral e na violência ao feminino nas mídias sociais, dedica-se, neste estudo, ao exame dos tópicos relacionados a mortes violentas em razão do gênero perpetradas por pessoas próximas ou por organizações paraestatais.

Outrossim, os dados em análise foram recolhidos durante os anos de 2017 e 2019, sendo estes as informações mais atualizadas, uma vez que, em decorrência da pandemia de Covid-19, a coleta metodológica e analítica sobre as mortes feminicidas na América Latina foi extremamente prejudicada. Ademais, destaca-se, ainda, a alta probabilidade de haver inúmeras cifras ocultas no que tange ao feminicídio, pois os métodos de contabilidade deste crime ainda são falhos e os estudos sobre a morte de mulheres latino-americanas pelo simples fato de serem mulheres ainda são escassos.

Nesse contexto, a presente análise visa averiguar se as manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) assinalam a configuração de uma necropolítica de gênero estrutural atualmente em vigor nos Estados neocoloniais latino-americanos, determinando a existência de um poder biopatriarcal na região, além de estabelecer se determinados grupos de mulheres são mais propensas a serem vítimas do feminicídio.

#### **4.2 Análise do Relatório Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes**

O relatório é o documento principal resultante do projeto *Erradicação da Violência e da Discriminação contra Mulheres e Meninas na América Latina e no Caribe* e está dividido em quatro capítulos. O capítulo um dedica-se a justificar a relevância e a pertinência da pesquisa; o capítulo dois analisa os avanços mais significativos dos Países Membros da OEA, identificando as ações eficientes que foram realizadas; o capítulo três discute, interseccionalmente, as situações de risco e de violações de direitos humanos enfrentadas por mulheres, meninas e adolescentes no continente americano, destacando, ainda, as dificuldades na implementação das recomendações da CIDH; por fim, no capítulo quatro concentra-se as conclusões e a introdução de dois anexos, os quais serão analisados em subtópicos específicos.

Inicialmente, o relatório estabelece que uma vida livre de violência é um princípio fundamental tanto da Declaração Universal de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) quanto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1978), sendo um dever dos Estados que ratificaram tais documentos a erradicação de quaisquer formas de opressão. Não obstante, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos constatou que, na América Latina, a vivência das mulheres é profundamente marcada pela violência e pela discriminação de gênero e que, apesar de esforços estatais, a CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos continuam recebendo denúncias alarmantes sobre as desigualdades, históricas e estruturais, das quais as pessoas do sexo feminino são vítimas. Por conseguinte, o documento tem como objetivo detectar os avanços mais significativos, os principais desafios pendentes e as boas práticas, de caráter interseccional, existentes no que tange à eliminação da violência e da discriminação contra mulheres (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 9-10).

Com efeito, a CIDH, juntamente com a Corte IDH, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW) e a *Convenção de Belém do Pará*, destacam a existência de múltiplos fatores estruturais perpetuadores da discriminação contra pessoas do sexo feminino, os quais são estabelecidos com base no machismo, no patriarcalismo, na prevalência de estereótipos sexistas e, por fim, na tolerância social da violência contra as mulheres em suas dimensões física, psicológica, sexual, econômica e outras (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 49-50). Estabelecendo, assim, que a violência contra mulheres é um fenômeno sério, complexo e multifatorial consequente da “articulação sinérgica de um conjunto de determinações baseadas na dominação e no gênero” (LAGARDE, 2008, p. 232, tradução livre).

Nesse contexto, em alguns países da América Latina, o princípio da igualdade entre homens e mulheres ainda não está consagrado na constituição ou em leis nacionais; o princípio da não discriminação não inclui a intolerância baseada no gênero; e, em alguns casos, ainda persistem normas – penais, civis e administrativas – discriminatórias contra as mulheres com base em seu gênero. Tal situação jurídica é resultante de uma estrutura patriarcal consolidada na região, a qual perpetua papéis estereotipados relacionados à maternidade, a tarefas de cuidado, a afazeres domésticas, bem como ao papel feminino como "parceiras ou esposas" ou como "menos capazes", resultando, conseqüentemente, em altos índices de assassinatos, de desaparecimentos, de assédios sexuais e de outras formas de agressão, além da preservação de uma justiça parcial e ineficiente (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 50-53).

Nesse diapasão, a Comissão identifica que inúmeros setores sociais usam esses estereótipos para reafirmar padrões e práticas sociais discriminatórias, para sustentar a existência de papéis tradicionais atribuídos a homens e a mulheres e para resguardar o domínio estrutural masculino, o que leva à perpetuação da discriminação e da violência contra o feminino. Por conseguinte, há, em inúmeros países latino-americanos, uma tendência a não integrar à ordem legislativa, leis, programas e políticas públicas que consideram a perspectiva de gênero, uma vez que esta torna evidente a posição de desigualdade e a subordinação estrutural de meninas e mulheres. Ademais, ainda se utiliza, muitas vezes, a terminologia “ideologia de gênero” de forma pejorativa, promovendo um retrocesso na consolidação dos direitos fundamentais das mulheres (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 59-60).

Efetivamente, de acordo com Segato (2012, p. 3), crimes diferentes requerem legislações diferentes, pois somente por meio destas distinções legais, é possível garantir a devida diligência aos protocolos de investigação policial de acordo com a exigência dos instrumentos internacionais de justiça em matéria de direitos humanos. Assim, a não consideração legal da hierarquia e da subjugação de gênero, além de descumprir as obrigações internacionais dos Estados-Membros da ONU e da OEA, consiste em um dos maiores obstáculos para erradicar estereótipos discriminatórios que contribuem para a perpetuação da violência contra as mulheres.

A CIDH destaca, ainda, a impunidade judicial como um importante fator para a persistência da hierarquia de gênero patriarcal na América Latina. Efetivamente, em razão da tolerância social à violência contra as mulheres, muitas vítimas não realizam denúncias por considerarem os atos agressivos como “normais” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 58). Nesse mesmo sentido, Sagot (2017, p. 73) defende que “está demostrado que, la tolerancia social frente a la violencia cotidiana que sufren las mujeres, es uno de los factores que más peso tiene en la incidencia del femicidio y en la consideración de los cuerpos de ciertas mujeres como descartables”<sup>13</sup>.

Ademais, outro obstáculo identificado é a falta de conhecimento e/ou treinamento em igualdade de gênero entre os operadores de justiça, resultando em resistências quanto à necessidade de introdução de mudanças promotoras da adoção ou da efetivação de normas que protejam os direitos das mulheres. Neste sentido, a CIDH adverte que ainda existe uma

---

<sup>13</sup> Nota de Tradução: Está demostrado que a tolerância social à violência diária sofrida pelas mulheres é um dos fatores que tem maior peso na incidência do femicídio e na consideração dos corpos de certas mulheres como descartáveis.

falta de compreensão da relação entre as diferentes formas de violência – físicas, psicológicas, sexuais, econômicas, simbólicas, etc. – que podem ser perpetradas contra as mulheres. Isto resulta em tratamentos discriminatórios e revitimizadores, em queixas que não são devidamente consideradas e em investigações conduzidas sem a seriedade adequada. Tal situação impacta diretamente a coleta e a avaliação das provas e das qualificações legais utilizadas, e até mesmo nas sentenças judiciais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 69-70).

Logo, as opressões baseadas em gênero sofridas pelas mulheres, em inúmeras situações, não são compreendidas como violências estruturais pelos mecanismos de reparação, invisibilizando, ainda mais, os direitos humanos das mulheres e desencorajando a realização de denúncias, o que comprova a ineficiência estatal em assegurar a devida diligência para que todos os casos de violência de gênero sejam submetidos a uma investigação séria, oportuna, completa e imparcial – realizada por autoridades competentes treinadas em questões de gênero – bem como puna apropriadamente os responsáveis e promova a reparação integral das vítimas.

Sob esse viés, as mulheres estão sujeitas tanto a uma violência exercida sobre um corpo biológico, individual, quanto a uma violência proferida sobre um corpo cultural, moldado por relações de gênero, econômicas e raciais, as quais são reforçadas por um posicionamento estatal ineficaz (MONÁRREZ, 2015). Dessa forma, o feminicídio se consolida como a expressão final de poder e de controle sobre os corpos e as vidas das mulheres (BRAVO, 2019, p. 3), o extremo de um ciclo continuado de opressões contra o feminino (CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 15), conforme estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Los asesinatos violentos de mujeres en razón de su género son la expresión más extrema e irreversible de la violencia y discriminación contra las mujeres. Al respecto, los órganos del sistema interamericano han afirmado que estas muertes no son un problema aislado, sino que son sintomáticos de un patrón de discriminación contra las mujeres que afecta a todas las Américas. Además, y a pesar de las obligaciones internacionales de los Estados en materia de debida diligencia, la CIDH ha reiterado que los asesinatos de mujeres se caracterizan igualmente por la impunidad, en un contexto de limitado acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia, de patrones estereotipados y de permisividad social (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 78).<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Nota de Tradução: Os assassinatos violentos de mulheres devido ao gênero são a expressão mais extrema e irreversível da violência e da discriminação contra as mulheres. Nesse sentido, os órgãos do sistema interamericano afirmam que estas mortes não são um problema isolado, mas são sintomáticas de um padrão de



Não obstante, a CIDH reconhece a diversidade dos esforços legislativos e institucionais empreendidos pelos Estados para responder aos assassinatos de mulheres em razão da condição de mulher, destacando a inclusão expressa, como conduta punível no direito penal, dos termos “femicídio” e “feminicídio” indistintamente. Com efeito, a Comissão identifica que na Argentina, na Bolívia, no Brasil, no Chile, na Colômbia, na Costa Rica, no Equador, em El Salvador, na Guatemala, em Honduras, no México, na Nicarágua, no Panamá, no Paraguai, no Peru, na República Dominicana, no Uruguai e na Venezuela este crime foi tipificado, diferenciando-o do conceito de homicídio – neutro em termos de gênero – com a intenção de tornar visível a expressão da violência, seguida de morte, resultante da posição de subordinação e de risco que as mulheres se encontram, principalmente as negras e indígenas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 78).

Efetivamente, a tipificação do assassinato de mulheres pelo simples fato de “serem mulheres” é indispensável para que seja possível diferenciá-lo de outras formas de homicídio – uma vez que está enraizado em um ideal de superioridade masculina e de submissão feminina – garantindo, conseqüentemente, uma investigação criminal eficaz e um julgamento íntegro que considere o feminicídio o resultado sistêmico de uma série de fatos culturais e estruturais, individuais e coletivos, que constituem um contexto de “descarte biopolítico” dos corpos femininos (SEGATO, 2012, p. 1; SAGOT, 2017, p. 66).

Outrossim, destaca-se ainda que, em virtude das obrigações derivadas das disposições da Convenção de Belém do Pará, no caso do assassinato de uma mulher cometido em um contexto geral de violência de gênero, os Estados Partes têm a obrigação de investigar, *ex officio*, as possíveis conotações discriminatórias do crime, seja ele realizado na esfera pública ou privada (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994). De fato, os Estados devem considerar os contextos políticos, sociais e econômicos nos quais essas mortes ocorrem, ponderando, inclusive, sobre a reação dos homens ao empoderamento das mulheres; a reação política, legal e social a tais assassinatos; o princípio da continuidade dos atos de violência; e os padrões de discriminação estrutural e de desigualdade que fazem parte da realidade das pessoas do sexo feminino latino-americanas.

Além disso, a CIDH evidencia o crescimento exponencial e desproporcional dos índices de criminalidade e de violência na América Latina como resultado, não

---

discriminação contra as mulheres que afeta todas as Américas. Ademais, apesar das obrigações internacionais de diligência, a CIDH reiterou que esses homicídios se caracterizam, igualmente, pela impunidade, em um contexto de padrões estereotipados, de permissividade social e de acesso limitado à justiça para as mulheres vítimas de violência, de padrões estereotipados e da permissividade social.

exclusivamente, mas em muitos casos relacionados, ao surgimento de grupos que atuam fora das estruturas institucionais e legais, operam clandestinamente e controlam grandes áreas do território: quadrilhas, milícias, gangues e facções. Efetivamente, as ações desses grupos organizados com ligações a atividades ilícitas ou criminosas permitem a obtenção de lucro e de influência na esfera pública, bem como a capacidade de permear e de cooptar instituições estatais, resultando em graves violações dos direitos humanos de forma multidimensional, com consequências na esfera econômica e social (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 96).

Nesse diapasão, a Comissão salienta que as repercussões negativas das ações de grupos do crime organizado têm ainda mais efeitos no que tange à proteção e à garantia dos direitos humanos das mulheres, uma vez que elas enfrentam riscos maiores de serem vítimas de violência de gênero por gangues e milícias ou, ainda, como consequência de políticas estatais anti-crime (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 97). Conforme o entendimento de Segato (2016, p. 58-59), esse contexto sociocultural constituiria uma “nova guerra”, na qual, apesar do triunfo estatal e da multiplicação de leis e de políticas públicas de proteção às mulheres, a opressão de gênero – destruição de mulheres com excessiva crueldade, a exploração até o último vestígio de vida, a tortura até a morte – passa a ocupar uma posição central como arma de guerras paraestatais.

De fato, as facções dominam territórios e populações por meio de ameaças, de intimidações e de uma cultura de violência que afeta as atividades diárias, as movimentações, as interações e os relacionamentos de comunidades inteiras, sendo as meninas e as adolescentes particularmente vulneráveis ao recrutamento para operações relacionadas, entre outras atividades, ao tráfico de drogas, realizadas por grupos criminosos dominados por homens, com hierarquias machistas e práticas de extrema crueldade. Por conseguinte, essas garotas são expostas a várias formas de violência sexual, de exploração, de tratamento cruel, humilhante e degradante por membros de grupos criminosos que usam de suas posições de poder para as agredirem. Outrossim, é de suma importância destacar que, embora homens e mulheres estejam sujeitos a ameaças ou punições caso desobedeçam às lideranças ou desejem sair do grupo criminoso, no caso das mulheres, essas ameaças ou punições incluem violências específicas baseadas em seu gênero, como o uso da violência sexual como forma de punição e de assassinatos realizados com particular crueldade e traços misóginos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 98-99).

Logo, nessa “nova guerra”, a agressão, o domínio e a predação sexual deixam de ser danos colaterais da guerra, e passam a ser estratégias centrais de combate. De fato, nestas

combates paraestatais presentes em toda a América Latina, a afirmação da capacidade letal de facções antagônicas passar a ser expressa nos corpos femininos que, direta ou genericamente, se associam com o grupo inimigo, como uma maneira de comprovar sua superioridade efêmera sobre a moral do antagonista, uma vez que, quando não é possível assinar um documento de rendição do adversário, é através da violência executada por meios sexuais que se consolida a destruição moral do inimigo, já que “o corpo da mulher é a moldura ou o apoio sobre o qual está escrita a derrota moral do inimigo”. (SEGATO, 2016, p. 59-61, tradução livre).

Ademais, a crescente participação das mulheres em gangues promoveu, também, o aumento do encarceramento feminino. Nesse contexto, as informações coletadas pela CIDH indicam que, em muitos casos, as mulheres criminalizadas realizam atividades criminosas sob ameaça contra si mesmas ou suas famílias, o que torna ainda mais complexa a compreensão e a abordagem da situação das mulheres e adolescentes integrantes de milícias, como operadores de atividades criminosas e, ao mesmo tempo, vítimas dessas atividades (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 99)

A Comissão ainda reitera que a abordagem predominantemente repressiva das políticas estatais de combate ao crime organizado, por meio da justiça criminal e da atividade policial, provou ser inadequada e ineficaz e, pelo contrário, tem sido ligada ao aumento e à persistência de ciclos de violência e de criminalidade. Além disso, suas ações têm tido um impacto direto sobre a vida da população, especialmente nas comunidades mais pobres, e em particular nas adolescentes e mulheres, que, mais uma vez, estão expostas a várias formas de violência baseada no gênero por instituições estatais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 100). Assim, destaca-se:

La nueva conflictividad informal y las guerras no convencional se configuran una escena que se expande en el mundo y, en especial, en América Latina, con muchas caras. El crimen organizado; las guerras represivas paraestatales de los regímenes dictatoriales, con sus fuerzas paramilitares o sus fuerzas de seguridad oficiales actuando paramilitarmente; la represión policial, con su acción siempre, in eludiblemente, em un registro estatal y en un registro paraestatal; el accionar represivo y truculento de las fuerzas de seguridad privadas que custodian las grandes obras; las compañías contratadas em la tercerización de la guerra; las asíllamadas «guerras internas» de los países o los «conflictos armados» son parte de ese universo bélico conbajos niveles de formalización (SEGATO, 2016, p. 60)<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Nota de Tradução: O novo conflito informal e as guerras não convencionais estão moldando um cenário que se expande pelo mundo, e especialmente na América Latina, com muitas faces. O crime organizado; as guerras paraestatais repressivas dos regimes ditatoriais, com suas forças paramilitares ou suas forças de segurança

A situação é ainda mais crítica devido ao fato de as mulheres associadas à atividade de gangues encontrarem inúmeros obstáculos no acesso aos serviços sociais, aos abrigos para vítimas de violência, às medidas de proteção ou ao asilo. Dessa forma, na maioria dos casos, eles não denunciam as opressões sofridas por medo de represálias dos grupos criminosos, por medo de serem criminalizados como colaboradores do crime organizado ou, ainda, por causa de recusas das autoridades em aceitar a denúncia por medo de retaliações contra os agentes envolvidos na investigação de seus casos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019a, p. 100).

Para finalizar o relatório, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos conclui haver a necessidade de integrar uma perspectiva de gênero na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de medidas e de políticas de combate à violência e ao crime nos Estados, considerando sempre o impacto diferencial que as mulheres sofrem no gozo e no exercício de seus direitos como resultado dos altos níveis de violência social e de criminalidade. A CIDH, por fim, determina crucial que os Estados respondam, efetivamente, a situações de violência de gênero, devendo agir com a devida diligência, o que inclui, também, estabelecer medidas de prevenção e de proteções específicas, bem como investigar e punir todos os atos de violência contra as mulheres.

#### **4.3 Análise do Anexo 1 - Principais Normas e Recomendações em Matéria de Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes**

Partindo do princípio de que a opressão de gênero é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre o feminino e o masculino que leva a uma obstrução da capacidade das mulheres de exercerem e desfrutarem seus direitos e liberdades de forma igualitária com os homens, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabelece que a violência contra mulheres, meninas e adolescentes, na América Latina, é uma endemia, constituindo uma grave violação aos direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019b, p. 5-6). Dessa forma, o Anexo 1 do relatório visa elencar uma série de recomendações aos Estados que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos com o fito de erradicar a desigualdade de gênero e a violência contra pessoas do sexo feminino no continente americano.

---

oficiais agindo paramilitarmente; a repressão policial, com sua ação sempre, inevitavelmente, em um registro estadual e em um registro paraestatal; as ações repressivas e truculentas das forças de segurança privadas que guardam as grandes obras; as empresas contratadas na terceirização da guerra; as chamadas “guerras internas” dos países ou “conflitos armados” fazem parte deste universo bélico com baixos níveis de formalização.

Inicialmente, a Comissão afirma que a violência física, psicológica e sexual contra as mulheres na região latino-americana é caracterizada por sua sistematicidade, não afetando, contudo, todas as pessoas do sexo feminino de maneira igual. Na verdade, há grupos de mulheres que estão expostas a um maior risco de violação de seus direitos como resultado da intersecção de inúmeros fatores além de seu gênero, tais como etnia, raça, classe e sexualidade. Por isso, as mulheres indígenas, afrodescendentes e periféricas estão inseridas em um contexto particular de risco e, segundo a CIDH, é de suma importância levar em consideração as diversidades sociais e culturais das vítimas para garantir um julgamento frutífero e equitativo dos casos de violência (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019b, p. 7-8). Isto posto, é evidente que a violência contra mulheres não apenas está enquadrada por relações de gênero entre o feminino e o masculino, como também é influenciada por relações de classe, étnicas e raciais, ligadas à complexidade do status social, da situação de vida e da posição da mulher na sociedade (LAGARDE, 2008, p. 223).

Nesse sentido, a Comissão estabelece que a proibição de todas as formas de violência e de discriminação contra mulheres é essencial, mas não suficiente. Por conseguinte, faz-se necessário, além de aprovar legislações que visem a igualdade de gênero, desenvolver políticas públicas abrangentes, multisetoriais e multifacetadas que tornem visível o desequilíbrio estrutural que as mulheres enfrentam no exercício de seus direitos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019b, p. 8). Dessa forma, é indispensável ressaltar a importância do cumprimento do Artigo 8(h) da Convenção de Belém do Pará<sup>16</sup>, o qual estabelece como obrigação estatal a realização de pesquisas e coletas estatísticas e outras informações relevantes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, com o fito de erradicar as opressões de gênero (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994), uma vez que uma base de dados e estatísticas confiáveis é fundamental para a promoção de políticas públicas e políticas criminais preventivas de futuras violências (ARAÚJO, 2021, p. 184).

Outrossim, a CIDH determina que a prevalência de estereótipos de gênero e de outros padrões socioculturais discriminatórios leva à desqualificação da credibilidade da vítima de violência durante os processos criminais, promovendo, conseqüentemente, uma assunção tácita de sua responsabilidade pelos fatos, seja por suas vestimentas, ocupação,

---

<sup>16</sup> “Artigo 8 - Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, s. p.).

conduta sexual, relacionamento ou parentesco com o agressor (CIDH, 2007, p. 155). À luz destas considerações, a Comissão enfatiza a importância de diretrizes que evitem afirmações estereotipadas no processo de avaliação de provas judiciais, uma vez que disposições fundamentadas em concepções baseadas nos supostos papéis sociais das mulheres e em valores como honra, modéstia e castidade, impedem a devida proteção legal às vítimas de tais crimes, sujeitando-as a procedimentos intermináveis que, na maioria das vezes, as revitimizam (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019b, p. 16-17).

Dessa forma, conforme previamente estabelecido, a subordinação secular feminina é baseada em estereótipos de gênero que são influenciados por valores socioculturais de uma suposta inferioridade feminina, o que, implícita ou explicitamente, são refletidos em políticas públicas e na linguagem técnica de autoridades judiciais, apesar de a Convenção de Belém do Pará estabelecer, em seu Artigo 6<sup>17</sup>, o direito de toda mulher de viver livre da violência e de não ser submetida a comportamento sociais e culturais que a inferiorize, fazendo-se fundamental, consoante o Artigo 8(b)<sup>18</sup> do mesmo documento, a adoção de medidas específicas com o fito de “modificar padrões sociais e culturais de conduta de homens e de mulheres” por partes dos Estados Membros da OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Ainda no que tange aos estereótipos de gênero promotores da submissão feminina, a CIDH foca em uma investigação interseccional, visando desenvolver métodos de análise mais eficientes para lidar com problemas sociais complexos, já que gênero, raça e classe não se manifestam como entidades distintas e mutuamente excludentes. De fato, essas categorias se sobrepõem e funcionam de maneira unificada (COLLINS; BILGE, 2021, p. 17). Logo, a Comissão dedica-se a analisar discriminações em relação a grupos específicos de mulheres e seu impacto sobre as formas particulares de violência e de hostilidades que elas são sujeitas. Neste contexto, a prevalência de estereótipos que consideram as mulheres indígenas como “inferiores, sexualmente disponíveis e/ou vítimas fáceis” (CIDH, 2014, p. 139-140) contribui

---

<sup>17</sup> “Artigo 6 - O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, s. p.).

<sup>18</sup> “Artigo 8 - Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, s. p.).

para a percepção de que a opressão contra as indígenas não será investigada e de que os pedidos de ajuda e as queixas feitas por elas não são sérios ou válidos. Já em relação às mulheres negras, os prejuízos baseados em gênero são agravados por noções racistas que as identificam como “objetos sexuais estreitamente relacionadas ao exercício da prostituição e do tráfico de pessoas” (CIDH, 2011, p. 69) ou como “menos inteligentes e menos capazes que as mulheres brancas” (CIDH, 2018).

Ademais, é fundamental salientar que, de acordo com a CIDH, o fracasso dos Estados em adotarem medidas razoáveis para prevenir atos de violência baseada em gênero contra mulheres não só promove danos ao direito à vida e/ou à integridade pessoal da vítima, mas também lesa a reputação destes governos, uma vez que têm a obrigação de garantir o direito de todos os cidadãos a viverem livres de quaisquer formas de discriminação (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019b, p. 29).

Efetivamente, é dever dos Estados dispor de uma estrutura legal adequada para proteção – com políticas e práticas eficazes de aplicação e de precaução – que permitam uma ação eficaz em resposta às queixas de violência de gênero contra as mulheres. Segundo a Corte Interamericana, as estratégias de prevenção devem ser abrangentes, isto é, devem prever fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que elas possam fornecer respostas eficazes aos casos de violência contra as mulheres. Outrossim, o sistema governamental contra a desigualdade de gênero deve abranger os setores da justiça, da educação e da saúde, assim como deve abordar as diferentes manifestações da violência de gênero e os contextos em que elas ocorrem, sendo imprescritível que os Estados tomem medidas preventivas em locais específicos onde há um maior risco de determinados grupos de mulheres serem vítimas de violência (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019b, p. 30), uma vez que, segundo Melissa Wright (2011), a política de gênero e a política da morte andam lado a lado para a perpetuação da submissão feminina.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu ainda que os Estados podem incorrer em responsabilidade internacional se não adotarem medidas específicas para garantir os direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal e para evitar situações de risco para as mulheres. Este dever de prevenção e de resposta do Estado implica na obrigação de agir sobre as causas estruturais que afetam a segurança pessoal, considerando os riscos específicos enfrentados pelas mulheres em razão de sua raça, etnia ou classe social no processo de desenvolvimento de medidas para proteger sua integridade pessoal e prevenir outras violações de seus direitos humanos. Sob esse viés, a CIDH urge, também, que os Estados reconheçam explicitamente as interdependências entre as políticas econômicas e

sociais e seus impactos na garantia dos direitos das mulheres, sendo necessário, para tanto, a consolidação de sistemas de geração e de coleta de dados e a análise de informações incorporando uma perspectiva de gênero (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019b, p. 34-35).

Portanto, a CIDH, por meio deste Anexo 1, estabelece que, para erradicar a discriminação de gênero na América Latina, os Estados devem aprovar legislações desenvolver políticas públicas que visem a igualdade de gênero, realizar o controle estatístico das mortes feminicidas, estabelecer investigações interseccionais nos processos jurídicos e, por fim, estipular diretrizes institucionais baseadas em uma perspectiva de gênero.

#### **4.4 Análise do Anexo 2 - Impacto de Casos de Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes**

Partindo do pressuposto que mulheres, meninas e adolescentes correm maior risco de discriminação e de violência já que seus direitos tendem a ser ignorados e suas necessidades silenciadas, o Anexo 2 dedica-se a apresentar o panorama de seis casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (María Eugenia Morales de Sierra v. Guatemala; Ana, Beatriz e Celia González Pérez v. México; Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil; Jessica Lenahan Gonzalez v. Estados Unidos; Paloma Angélica Escobar Ledezma e outras v. México; e Marta Lucía Álvarez Giraldo v. Colombia) com o fito de demonstrar que a opressão feminina pode ocorrer tanto na esfera pública quanto privada, se expressando de forma física, sexual, psicológica, obstétrica ou simbólica – sendo o feminicídio sua exteriorização mais extrema – podendo, ainda, ser perpetrada ou tolerada pelo Estado ou por seus agentes.

Nesse sentido, os casos referem-se a quatorze mulheres de diferentes setores populacionais, incluindo indígenas, lésbicas, meninas, adolescentes e mulheres privadas de liberdade. Em seus julgamentos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou os Estados responsáveis pelas violações dos direitos de proteção judicial, de tratamento humano, da vida, da igualdade perante a lei e da proteção. Outrossim, urgiu o respeito aos direitos humanos e a adoção de políticas públicas internas eficazes para assegurar seu cumprimento, consoante o estabelecido na Declaração Americana e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, em alguns casos, a Corte IDH declarou os Estados responsáveis por violações de direitos protegidos pela Convenção de Belém do Pará e pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Não obstante, não será realizada a análise dos



casos em questão, uma vez que, para o relatório, eles têm um caráter meramente exemplificativo. Por conseguinte, dedica-se ao exame dos impactos e dos desafios na implementação das recomendações para a proteção das mulheres contra a discriminação e a violência estabelecidos pela Corte IDH nas sentenças desses julgamentos, o que é mais construtivo e relevante para o estudo aqui realizado.

Inicialmente, todas as formas de discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes estão enraizadas em sociedades e culturas patriarcais que não só as excluem da participação na vida social e de cargos de decisão, mas que também criam obstáculos ao exercício de seus direitos econômicos, sociais e culturais, sendo a adoção de uma perspectiva de gênero e de diversidade, nos mais diversos setores sociais, essencial para proteger e garantir o pleno acesso dos corpos femininos aos direitos humanos.

Nesse diapasão, em casos de violência e de discriminação contra mulheres, faz-se necessária a compreensão plena das desigualdades de gênero inerentes à violação dos direitos humanos para que sejam implementados métodos de compensação efetivos. De fato, os Estados responsáveis pela persistência dessas contravenções devem considerar os diversos danos sofridos pelas vítimas no processo de definição de reparações para que estas medidas não excluam, marginalizem ou penalizem, novamente, as vítimas. Outrossim, é de suma importância uma abordagem interseccional nesse processo, pois os governos têm o dever de dar especial consideração aonexo inseparável de fatores que expõem as mulheres à discriminação, incluindo sua raça, etnia e status econômico (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019c, p. 37-38).

Dessa forma, a Corte Interamericana, em seus julgamentos, determina uma série de medidas de reparação com o fito de garantir que não apenas que as vítimas sejam compensadas pelo seu dano sofrido e protegidas de qualquer futura opressão, mas também que os Estados adotem políticas públicas com o potencial de erradicar a desigualdade e a violência de gênero, uma vez que:

En diversos informes de fondo publicados, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos ha concluido que ciertos Estados Miembros son responsables de violaciones de derechos humanos relacionadas con situaciones de violencia de género y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes. Según el análisis de los hechos y la materia de cada caso, la CIDH recomendó la adopción de medidas para reparar los daños causados por estas violaciones y evitar que se repitieran. En este contexto de discriminación estructural, en el presente informe se pone de relieve la necesidad de que las reparaciones tengan una función transformadora y no se limiten simplemente a restablecer la situación anterior de discriminación de las víctimas. La Comisión considera esencial que los Estados tomen medidas de reparación con un enfoque integral y holístico, recurriendo a instituciones y personal especializados, y subraya la importancia de adoptar una perspectiva de género en todas las reparaciones. La CIDH ha recalado

que la discriminación no afecta a todas las mujeres, niñas y adolescentes de la misma manera y que los Estados tienen un deber mayor de prevención y protección con respecto a las mujeres, niñas y adolescentes que se encuentran en situaciones de discriminación interseccional (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019c, p. 33)<sup>19</sup>.

Assim, os subtópicos seguintes dedicam-se à análise das espécies de providências sugeridas pela Corte nos seis processos supracitados. Visa-se, por meio desse exame detalhado, averiguar os objetivos de cada medida e como a aplicação delas, individualmente e em conjunto, são fundamentais para a erradicação das opressões contra pessoas do sexo feminino na região latino-americana.

#### ***4.4.1 Medidas de Compensação***

O objetivo dessas medidas é proporcionar a compensação por danos materiais e morais, conforme a natureza do caso, causados às vítimas como resultado da violação de seus direitos humanos. De acordo com as normas interamericanas sobre reparações, a compensação pode ser pecuniária ou em espécie: a compensação pecuniária consiste na entrega de uma soma de dinheiro, enquanto a compensação em espécie implica na entrega de bens materiais com as mesmas características e nas mesmas condições de que as vítimas foram privadas quando seus direitos humanos foram violados (CORTE IDH, 1989). Assim, os danos materiais incluem danos consequentes e perda de ganhos. Já os danos morais, ou não-pecuniários, incluem, entre outros, o sofrimento e a angústia causados às vítimas ou a sua família (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019c, p. 42).

Dessa forma, em situações de discriminação e de violência contra as mulheres, as medidas de compensação têm como fito emponderar as vítimas, lhes fornecendo os recursos necessários para que possam reconstruir suas vidas, além de almejarem transformar as conjunturas de opressão que causaram a violação dos direitos humanos, criando condições

---

<sup>19</sup> Nota de Tradução: Em vários relatórios publicados sobre o mérito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que certos Estados Membros são responsáveis por violações de direitos humanos relacionadas a situações de violência baseada em gênero e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes. Dependendo da análise dos fatos e do assunto de cada caso, a CIDH recomendou a adoção de medidas para reparar os danos causados por essas violações e para evitar que elas se repitam. Neste contexto de discriminação estrutural, este relatório destaca a necessidade de que as reparações tenham uma função transformadora e não se limitem a simplesmente restaurar a situação anterior de discriminação das vítimas. A Comissão considera essencial que os Estados tomem medidas de reparação com uma abordagem abrangente e holística, utilizando instituições e pessoal especializado, e enfatiza a importância de adotar uma perspectiva de gênero em todas as reparações. A CIDH tem enfatizado que a discriminação não afeta todas as mulheres, meninas e adolescentes da mesma forma e que os Estados têm um dever maior de prevenção e proteção em relação às mulheres, meninas e adolescentes que se encontram em situações de discriminação interseccional.

materiais que permitam às vítimas superarem seu estado de vulnerabilidade, promovendo sua autonomia.

#### ***4.4.2 Medidas de Reabilitação***

Essas providências têm como objetivo proporcionar a reabilitação física, psicológica e social das vítimas, neutralizando os efeitos destrutivos causados, tanto nelas quanto em suas famílias, pela violação dos direitos humanos. Efetivamente, as medidas de reabilitação social procuram indenizar as vítimas e suas famílias por meio do reconhecimento e da provisão de ações que tenham uma influência favorável em suas condições sociais. Estas diligências podem ter como objetivo restaurar as condições sociais que foram severamente afetadas pelas violações dos direitos humanos ou mesmo transformar a situação comunitária que promoveu ou causou estas violações em primeiro lugar (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019c, p. 45).

Nesse contexto, consoante a jurisprudência e as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as medidas de reabilitação consistem em serviços especializados, individualizados, acessíveis, culturalmente apropriados e gratuitos, bem como medicamentos e, quando apropriado, bens e serviços (CORTE IDH, 2019).

Logo, ao estabelecer essas disposições, os Estados devem considerar, em primeiro lugar, o dever, nacional e internacional, de proteger as mulheres de quaisquer formas de opressão, sendo de suma importância a adequação dessas medidas às particularidades de cada caso. Ademais, os programas de reabilitação devem pressupor que as violações dos direitos humanos têm efeitos diferenciados sobre as mulheres, meninas e adolescentes, portanto, essas providências precisam reconhecer os danos sofridos e as necessidades específicas de acordo com a raça, etnia, religião ou crença, saúde, status social, idade, classe, orientação sexual e identidade de gênero das vítimas.

#### ***4.4.3 Medidas de Satisfação***

De acordo com as normas internacionais sobre reparações, as medidas de satisfação são providências simbólicas, morais e não-pecuniárias cujo objetivo é assegurar que a verdade seja conhecida como o primeiro requisito para que a justiça seja feita (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993).

Primeiramente, há os atos de reconhecimento de responsabilidade e o pedido público de desculpas, os quais consistem, geralmente, em uma declaração na qual o Estado admite que não cumpriu com suas obrigações internacionais de direitos humanos, nomeia as vítimas dessas violações, reconhece a necessidade de reparar os danos causados e assume a responsabilidade pelas violações ocorridas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019c, p. 48).

De fato, o cumprimento das recomendações estabelecidas nos relatórios publicados sobre situações de discriminação e de violência contra pessoas do sexo feminino teve grande influência na revelação da verdade dos fatos e no restabelecimento da honra e da dignidade das vítimas por meio de atos nos quais os Estados admitiram, publicamente, sua responsabilidade internacional pelos delitos cometidos e pediram desculpas às vítimas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019c, p. 48-49).

Outra ação simbólica relevante é a construção de edifícios ou monumentos em homenagem às vítimas. Efetivamente, a Comissão Interamericana reconhece a importância de recuperar a memória histórica de graves violações dos direitos humanos, a fim de evitar sua repetição (CIDH, 2010). Neste sentido, a Corte IDH estabelece, como parte do processo de reparação integral das violações dos direitos humanos, a realização de obras públicas ou de cerimônias que restaurem, publicamente, a memória das vítimas.

#### ***4.4.4 Medidas de Verdade e de Justiça***

Sob as normas e os instrumentos interamericanos, os Estados são obrigados a identificar, processar e punir os autores materiais e intelectuais das violações dos direitos humanos, bem como aqueles que as ajudam ou encobrem, e a prevenir e averiguar tais violações. Efetivamente, o dever de investigar deve ser cumprido com a devida diligência, dentro de um prazo razoável e de acordo com as normas do direito e da jurisprudência internacional (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019c, p. 52). Sob esse viés, a Corte Interamericana salienta que as investigações devem ser conduzidas “com seriedade e não como uma mera formalidade condenada antecipadamente a ser infrutífera. Além disso, deve ter um significado e ser assumida pelos Estados como um dever legal adequado e não como uma simples gestão de interesses particulares” (CORTE IDH, 2007, p. 19, tradução livre).

Portanto, nos casos de discriminação e de violência contra mulheres, meninas e adolescentes, o cumprimento das recomendações da Comissão que exigem a investigação

adequada das violações dos direitos humanos requer a concessão de medidas de verdade e de justiça às vítimas com o fito de pôr fim ao contexto de impunidade e de transmitir à sociedade a mensagem de que qualquer ato semelhante será punido, o que serve como um dissuasor para a repetição de tais opressões.

#### ***4.4.5 Medidas Estruturais ou Garantias da Não Repetição***

Consoante a jurisprudência consolidada do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o dever geral estabelecido no Artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>20</sup> (CIDH, 1969), os Estados têm a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para evitar a recorrência de violações de direitos humanos.

Nesse contexto, a jurisprudência da CIDH estabelece que, inicialmente, os Estados devem adotar, adaptar ou revogar leis ou normas a fim de garantir que as violações dos direitos humanos não se repitam (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019c, p. 56). Em segundo lugar, faz-se necessária a elaboração e a adoção de políticas públicas em matéria de direitos humanos, as quais consistem em um conjunto de decisões e de ações que o Estado formula, implementa, monitora e avalia – como parte de um processo permanente de inclusão, deliberação e participação social efetiva – a fim de proteger, promover, respeitar e garantir os direitos humanos de todas as pessoas, grupos e comunidades que compõem a sociedade, de acordo com os princípios de igualdade, não-discriminação, universalidade, acesso à justiça, responsabilidade e transparência, estabelecendo sempre uma perspectiva interseccional (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019c, p. 59).

Assim, em resposta às recomendações da CIDH, os Estados precisam adotar medidas de reparação capazes de promover a transformação dos padrões socioculturais subjacentes à discriminação e à violência de gênero nos níveis histórico e estrutural no continente americano. Além disso, a Comissão observa que essas recomendações promovem a adoção de garantias de não repetição, incluindo reformas legislativas ou outras reformas regulamentares, a criação e a implementação de políticas públicas e o fortalecimento

---

<sup>20</sup> “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019c, p. 59).

institucional com base na igualdade de gênero (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019c, p. 55).

Portanto, o objetivo destas garantias é combater e transformar, em um nível estrutural, a mentalidade, as atitudes patriarcais e a percepção estereotipada do papel social de homens e de mulheres, especialmente para enfrentar a violência e a discriminação contra pessoas do sexo feminino.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, esta pesquisa dedicou-se a analisar a existência ou não de um poder biopatriarcal em vigor na América Latina promotor de uma série de violências de gênero, sendo o feminicídio a máxima dessa opressão; examinar se um determinado grupo de mulheres constitui a maioria das vítimas dessas violências; e determinar se os pareceres da Corte Interamericana de Direitos Humanos permitem concluir que os Estados são diretamente responsáveis pela consolidação desse sistema opressor patriarcal.

Nesse contexto, a partir do primeiro capítulo, percebe-se que, no continente europeu, estabelece-se um sistema biopatriarcal que busca prolongar e garantir a qualidade de vida dos cidadãos, enquanto que, na região latino-americana, institui-se um projeto necropolítico – como consequência direta do processo colonizatório – que determina quais vidas são passíveis da proteção estatal e quais podem ser renegadas.

Dessa forma, constata-se que, em decorrência do sistema patriarcal, as vidas femininas são consideradas inferiores às masculinas, instituindo uma necropolítica de gênero, que ainda é influenciada por outras formas de opressão, fazendo com que mulheres negras, indígenas e periféricas representem a maior parte do número de vítimas da transgressão feminicida, sendo, portanto, fundamental o exame interseccional dessas transgressões.

Sob esse viés, no segundo capítulo, determina-se que o feminicídio, em meio a um ciclo de opressões de gênero, simboliza a expressão máxima da masculinidade usada como poder, domínio e controle da vida das mulheres. Os corpos femininos assassinados tornam-se, então, uma demonstração concreta de processos histórico-sociais e políticos extremamente desiguais consolidados na América Latina.

Ademais, percebe-se, também, que a ineficiência estatal em julgar e condenar os perpetradores desses crimes afeta diretamente em como a população os visualiza, muitas vezes naturalizando a violência de gênero e reprimindo, mais uma vez, as mulheres vítimas dessas transgressões, principalmente quando perpetradas por poderes paraestatais. Por conseguinte, concebe-se a importância da tipificação do crime de feminicídio nos âmbitos nacionais e internacionais como forma de garantir que sejam interpretados como consequência direta de uma estrutura hierárquica patriarcal e possibilitar o desenvolvimento de políticas públicas efetivas.

Nesse diapasão, por meio da análise do Relatório Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes e de seus dois anexos, observa-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos indica a existência de uma estrutura político-social

baseada em uma hierarquia de gênero que promove a submissão feminina face ao masculino na América Latina. A partir disso, constata-se que os altos índices de feminicídio na região são uma consequência direta da inércia estatal no que tange ao desenvolvimento e estabelecimento de legislações que considerem a perspectiva de gênero, da consolidação de grupos paraestatais que se utilizam de agressões contra pessoas do sexo feminino para expressar seu poderio e capacidade destrutiva e da impunidade jurídica. Por fim, deduz-se, ainda, que o feminicídio é diretamente influenciado por marcadores interseccionais de raça, etnia e classe, demonstrando a necessidade do desenvolvimento de medidas específicas para esses grupos sociais.

Destarte, as respostas obtidas confirmaram parcialmente as hipóteses iniciais, pois percebe-se que, na verdade, o poder consolidado na região, em decorrência da colonização, é melhor classificado como necropolítico, uma vez que não apenas busca proteger e preservar as vidas de determinados cidadãos, mas atua, efetivamente, na destruição das parcelas sociais consideradas “inferiores”. Não obstante, as outras suposições foram devidamente confirmadas, demonstrando que as mulheres racializadas e periféricas são as mais afetadas pela violência de gênero e que, conforme a conclusão do relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os Estados latino-americanos negligenciam o combate ao feminicídio sendo culpados pela sua perpetuação e, por conseguinte, pela consolidação de uma necropolítica de gênero na região.

É cabível inferir, por conseguinte, que, na efetivação da violência feminicida, convergem inúmeros poderes coercivos, como uma economia política que cria profundas desigualdades e exclusões; um Estado que promove violência, tolerância e impunidade, agindo como cúmplice dessas transgressões; o estabelecimento de grupos de crime organizados baseados em um sistema patriarcal, no qual a masculinidade é associada ao controle e à dominação; e, por fim, um sistema heteronormativo e racista consolidado na região latino-americana.

De fato, detecta-se nos corpos das pessoas do sexo feminino assassinadas por atores individuais ou coletivos, públicos ou privados, um evidente ato voluntário de extermínio que compõem uma estrutural social baseada na necropolítica de gênero, sendo a maneira última de demonstrar o poder de soberania masculino e, nesse processo, descartar os corpos inválidos, os corpos femininos.

Outrossim, é evidente que existem condições possibilitadoras da violência de gênero quando o Estado, por meio de suas mais diversas instituições, não garante o respeito e a proteção aos direitos humanos das pessoas do sexo feminino na comunidade, no domicílio e



nos espaços de trabalho, trânsito ou lazer. Logo, as mortes promovidas no contexto do gênero são evitáveis e essa violência apenas se perpetua quando as autoridades não desempenham suas funções de forma eficiente. Assim, quando o Estado é uma parte estrutural do problema não apenas em razão da sua natureza inerentemente patriarcal, mas principalmente devido a sua inércia para abolir com esta ordem, o feminicídio torna-se um crime de Estado.

Para tanto, o uso do estudo bibliográfico e da análise relatorial foram fundamentais para compreender o estabelecimento e o funcionamento da hierarquia de gênero na sociedade latino-americana, permitindo, por conseguinte, demonstrar responsabilidade estatal direta pelos altos índices de transgressões feminicidas na região.

Portanto, a pesquisa tem como fito destacar o papel estatal na reprodução do feminicídio e urgir uma atuação governamental capaz de assegurar o respeito aos direitos humanos das mulheres, desenvolvendo políticas públicas eficazes e garantidoras de recursos judiciais, políticos e administrativos que não apenas proporcionem a responsabilização dos violentadores, mas também protejam a confidencialidade e previnam a estigmatização, a revitimização e quaisquer outros danos às vítimas. Assim, ressalta-se, ainda, que futuros estudos poderiam complementar a análise aqui apresentada, investigando as outras formas de violência de gênero abordadas no Relatório *Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Kathleen Kate Dominguez. Masculinidades colonizadas e feminicídio na América Latina. **Revista Crítica Histórica - Masculinos & Masculinidade: performances, intervenções e práticas**, Maceió, v. 22, n. 1, p. 38-67, 27 jun. 2022. Semestral. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/criticahistorica/article/view/11210/pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

AGUIRRE, Kathleen Kate Dominguez. Neoliberalismo, Políticas de Gênero e feminicídio na América Latina. **Conjuntura Austral**, [S.L.], v. 12, n. 60, p. 66-74, 29 nov. 2021. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <http://dx.doi.org/10.22456/2178-8839.113519>. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/113519/65261>. Acesso em: 22 set. 22.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

ANDRADE, Denise Almeida de *et al.* Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres. **Nomos: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, p. 15-34, jan. 2008. Semestral.

ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **Entre autos e vidas: um estudo de casos e processos criminais de feminicídio na comarca de Fortaleza entre 2015 e 2019 e os limites do sistema protetivo à violência letal de gênero**. 2021. 239 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/60659/1/2021\\_dis\\_goaraujo.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/60659/1/2021_dis_goaraujo.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019. 128 p.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**. 3. ed., v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo Social, Eugenia e Racismo "Científico": sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras. **Educar**, Curitiba, v. 1, n. 12, p. 153-165, jan. 1996. Semestral. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/sNH6RP4vvMk6wtPSZztNDyt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**; tradução: Maria Helena Kuhner. 20ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022.

BRAVO, Renata. **Feminicídio: tipificação, poder e discurso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CAPUTI, Jane. Advertising Feminicide: let hal violence against women in pronography and gorenography. In: RADFORD, Jill. RUSSEL, Diana. **Feminicide: the Politics of Woman Killing**. Nova Iorque: Twayne Publishers, 1992, p. 203-221.

CARNEIRO, Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como Fundamento do Ser**. 2005b. 339 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Filosofia da Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Ennegrecer al feminismo: la situación de la mujer negra en América Latina desde una perspectiva de género. **Nouvelles Questions Féministes**. Revue Internationale, Francophone, v. 24, n. 2, p. 21-26, 2005a. Disponível em: <https://julesfalquet.files.wordpress.com/2010/05/feminismos-disidentes-en-america-latina.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

CEPAL. **La pandemia en la sombra: femicidios o feminicidios ocurridos en 2020 en América Latina y el Caribe**. 2020. Disponível em: [https://www.cepal.org/sites/default/files/news/files/21-00793\\_folleto\\_la\\_pandemia\\_en\\_la\\_sombra\\_web.pdf](https://www.cepal.org/sites/default/files/news/files/21-00793_folleto_la_pandemia_en_la_sombra_web.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

CEPAL. **La pandemia en la sombra: femicidios o feminicidios ocurridos en 2020 en América Latina y el Caribe**. Disponível em: [https://www.cepal.org/sites/default/files/news/files/21-00793\\_folleto\\_la\\_pandemia\\_en\\_la\\_sombra\\_web.pdf](https://www.cepal.org/sites/default/files/news/files/21-00793_folleto_la_pandemia_en_la_sombra_web.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

CEPAL. **La pandemia en la sombra: femicidios o feminicidios ocurridos en 2020 en América Latina y el Caribe**. 2020. Disponível em: [https://www.cepal.org/sites/default/files/news/files/21-00793\\_folleto\\_la\\_pandemia\\_en\\_la\\_sombra\\_web.pdf](https://www.cepal.org/sites/default/files/news/files/21-00793_folleto_la_pandemia_en_la_sombra_web.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

CEPAL. Observatório de igualdade de gênero. **Feminicídio ou femicídio**. 2022. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/feminicidio-ou-femicidio>. Acesso em: 20 out. 2022.

CEPAL: Ao menos 4.091 mulheres foram mortas em 2020 na América Latina e no Caribe, apesar da maior visibilidade e condenação social. **CEPAL**, 24 novembro 2021, [s. l.]. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-menos-4091-mulheres-foram-vitimas-feminicidio-2020-america-latina-caribe-apesar>. Acesso em: 20 out. 2022.

CEPAL: Ao menos 4.091 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2020 na América Latina e no Caribe, apesar da maior visibilidade e condenação social. **CEPAL**, 24 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-menos-4091-mulheres-foram-vitimas-feminicidio-2020-america-latina-caribe-apesar>. Acesso em: 20 out. 2022.

CEPAL: Ao menos 4.091 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2020 na América Latina e no Caribe, apesar da maior visibilidade e condenação social. **CEPAL**, 24 novembro 2021, [s. l.]. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-menos-4091-mulheres-foram-vitimas-feminicidio-2020-america-latina-caribe-apesar>. Acesso em: 20 out. 2022.

CESAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá da Costa, 1978.

CIDH. Acceso a la Justicia para Mujeres Víctimas de Violencia en las Américas. **Relatoría sobre los Derechos de la Mujer**. 2007. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/women/acceso07/indiceacceso.htm> Acesso em: 15 out. 2022.

CIDH. **Comunicado de Prensa No. 170/2016**. 2016. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/172.asp> Acesso em: 15 out. 2022.

CIDH. **Comunicado de Prensa No. 315/2021**. 2021. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/315.asp> Acesso em: 15 out. 2022.

CIDH. **Comunicado de Prensa No. 1/10**. 2010. Disponível em:

<http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2010/1-10sp.htm> Acesso em: 5 out. 2022.

CIDH. **Comunicado de Prensa No. 243/2018**. 2018. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/243.asp> Acesso em: 3 nov. 2022.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm) Acesso em: 27 out. 2022.

CIDH. **La Situación de las Personas Afrodescendientes en las Américas**. 2011. Disponível em:

[http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS\\_2011\\_ESP.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS_2011_ESP.pdf) Acesso em: 7 out. 2022.

CIDH. **Las Mujeres Indígenas y sus Derechos Humanos en las Américas**. 2017.

Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf> Acesso em: 15 out. 2022.

CIDH. **Mandato e Funções**. 2022. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/funciones.asp> Acesso em: 13 out. 2022.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CORTE IDH. **Caso Albán Cornejo y Otros vs. Ecuador**. 2007. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_171\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_171_esp.pdf) Acesso em: 7 out. 2022.

CORTE IDH. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México**. 2009.

Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf) Acesso em: 7 out. 2022.

CORTE IDH. **Caso Velásquez SAGOT vs. Honduras**. 1989. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_07\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_07_esp.pdf) Acesso em: 7 out. 2022.

ESTÉVEZ, Ariadna. Biopolítica y necropolítica: ¿constitutivos u opuestos? **Espiral: Estudios sobre Estado y Sociedad**, Guadalajara, v. 73, n. 25, p. 9-38, dez. 2018. Quadrimestral.

Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/espiral/v25n73/1665-0565-esprial-25-73-9.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FEAGIN, Joe; ST JEAN, Yanick. **Double Burden: Black Women and Everyday Racism.** Londres: Routledge, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FRAGOSO, Julia Monárrez. “Feminicidio: muertes públicas, comunidades cerradas y Estado desarticulado”. In: FRAGOSO, Julia Monárrez. *et al.* (coords.) **Vidas y territorios en busca de justicia.** México: El Colegio de la Frontera Norte-Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, 2015.

FRANCO, Marielle. **UPP - A redução da favela a três letras.** São Paulo: N-1 edições, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano:** ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRŽINIĆ, Marina; TATLIĆ, Šefik. **Necropolitics, Racialization, and Global Capitalism. Historicization of Biopolitics and Forensics of Politics, Art, and Life.** Lanham: Lexington Books, 2014.

HERNÁNDEZ, Elena Laporta. Evolución del Concepto: un Anglicismo que se Desarrolló en América Latina. In: **Feminicidio: el Asesinato de Mujeres por ser Mujeres.** Graciela Atencio. Madri: FIBGAR, 2015. p. 63-87.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação:** episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KRITSCH, Raquel. O Gênero do Público. In: **Teoria Política e Feminismo:** abordagens brasileiras. Org.: Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel. Vinhedo: Horizonte, 2012.

LAGARDE, Marcela. Antropología, Feminismo y Política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. **Retos Teóricos y Nuevas Prácticas,** España, v. 1, n. 1, p. 209-239, 2008. Disponível em: <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Violencia-feminicida-y-derechos-humanos-de-las-mujeres.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado:** história da opressão pelos homens; tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. **Arquivos Brasileiros de Psicologia,** Rio de Janeiro, v. 70, p. 20-33, 2018. Número especial. Disponível em: <https://bit.ly/31uaeQK>. Acesso em: 27 set. 2022.

LIMA, Fátima. O trauma colonial e as experiências subjetivas de mulheres negras: raça, racismo, gênero e a produção de sofrimentos. In: PEREIRA, Melissa Oliveira; PASSOS, Raquel Gouveia. **Luta antimanicomial e feminismos:** inquietações e resistências. Rio de Janeiro: Autografia, 2019. p. 68-84.

LIMA, Fátima; GAMBETTA, Julia B. “Parem de nos Matar”: a bionecropolítica genderizada e a persistência de mulheres indígenas e negras na América Latina. **Gênero,** Niterói, v. 20, n. 2, p. 85-109, 14 ago. 2020. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/44570/25624>. Acesso em: 27 set. 2022.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Femicídio em cena - Da dimensão simbólica à política. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 30, n. 1. 2018.

MADDISON, Angus. **Contours of the World Economy, 1-2030AD: essays in macro-economichistory**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MALDONALDO-TORRES, Nelson. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: A Colonialidade do Saber, Eurocentrismo e Ciências Sociais*. Perspectivas Latino-Americanas. Buenos Aires: GLACSO, 2005.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**; traduzido por Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MBEMBE, Achille. The age of humanism is ending. **Mail & Guardian**, Johannesburg, 22 dez. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/38g4tY3>. Acesso em: 27 set. 2022.

MENDIOLA-VÁSQUEZ, Melissa. Mapeo del movimiento social "Ni una menos" en Latinoamérica: ciberactivismo político e incidencia en el abordaje de los feminicidios. **Temas de Nuestra América - Revista de Estudios Latinoamericanos**: Nuestra América en Femenino, Ciudad de Mexico, v. 38, n. 72, p. 1-15, 15 jul. 2022. Semestral. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/tdna/article/view/17453/26146>. Acesso em: 27 set. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **A Violência Doméstica Fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus\\_FGV\\_femicidiointimo2015.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus_FGV_femicidiointimo2015.pdf) Acesso em: 24 out. 2022.

NIELSSON, Joice Graciele. A Necropolítica de Gênero, o Femicídio e a Morte Sistemática de Mulheres na América Latina: uma análise a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 7, n. 18, p. 144-169, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45312/28896>. Acesso em: 27 set. 2022.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 16, n. 2, p. 305-332, ago. 2008. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhqfxYMPppkqQN9jd5hB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2022.

OKIN, Susan Moller. **Women in Western Political Thought**. Estados Unidos: University of Chicago Press, 2013.

OLIVEIRA, Dennis de. A Violência Estrutural na América Latina na Lógica do Sistema da Necropolítica e da Colonialidade do Poder. **Extraprensa: Cultura e Comunicação na América Latina**, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 39-57, jan./jun. 2018. Semestral. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/extraprensa2018.145010>. Acesso em: 01 out. 2022.

ONU MULHERES. **Measuring the shadow pandemic: violence against women during covid-19**. 2021. Disponível em: <https://data.unwomen.org/sites/default/files/documents/Publications/Measuring-shadow-pandemic.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

ONU MULHERES. **Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulher (Femicídio/Feminicídio)**. Brasil: 2014. Disponível em:

[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_femicidio\\_publicacao.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf) Acesso em: 24 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasil: 2014. Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil\\_Amigo\\_Pesso\\_Idosa/Agenda2030.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf) Acesso em: 24 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 1979. Disponível em:

[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf) Acesso em: 24 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milênio**. Nova Iorque: 2000.

Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-do-mil%C3%AAnio> Acesso em: 24 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Confer%C3%ancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf> Acesso em: 24 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em 24 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1967. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm#:~:text=Os%20Estados%20americanos%20consagram%20nesta,integridade%20territorial%20e%20sua%20independ%C3%Aancia> Acesso em: 17 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1978. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em: 10 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**: Convenção de Belém do Pará.

1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> Acesso em: 24 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Quem Somos**. 2022. Disponível em:

[https://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp) Acesso em: 15 out. 2022.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. In:

**Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan/mar. 2021. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf) Acesso em 22 out. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**, Marília, ano 17, n. 37, p. 1-25, 2002. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2192/1812> Acesso em: 15 set. 2022.

RADFORD, Jill. RUSSEL, Diana. **Feminicide: the politics of woman killing**. Nova Iorque: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. In: **São Paulo Perspec.**, v. 13, n. 14, p. 82-91. São Paulo, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/qKKQXTJ3kQm3D5QMTY5PQqw/?lang=pt&format=pdf> Acesso em 22 out. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely. **Violência de Gênero: poder e impotência**. Rio de

SAGOT, Montserrat. **¿Un mundo sin femicidios?: las propuestas del feminismo para erradicar la violencia contra las mujeres**. Costa Rica: Clacso, 2017, p. 61-78. Disponível em: <https://repositorio.ciem.ucr.ac.cr/jspui/bitstream/123456789/223/1/RCIEM201.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

SAGOT, Montserrat. El femicidio como necropolítica en Centroamérica. **Labrys Estudios Feministas**, julho/dezembro 2013. Disponível em: <https://www.labrys.net.br/labrys24/feminicide/monserat.htm>. Acesso em: 26 out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010. 156 p.

SEGATO, Rita Laura. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. **Herramienta**, Buenos Aires, v. 1, n. 49, p. 1-8, mar. 2012. Disponível em: <http://repositorio.ciem.ucr.ac.cr/jspui/handle/123456789/151>. Acesso em: 7 set. 2022.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, n.18, 2012. Disponível em <https://journals.openedition.org/eces/1533> Acesso em: 20 set. 2022.

SEGATO, Rita Laura. **La escrita en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: territorio, soberanía y crímenes de segundo estado**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. 1. Ed. Madrid: Traficante de Sueños, 2018.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. 2. ed. Buenos Aires: Prometo Libros, 2010.



SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres**. 1. ed. México: Pez en el árbol, 2014.

SEGATO, Rita Laura. Que és um feminicídio: notas para um debate emergente. **Revista Mora**. Instituto Interdisciplinar de Estudos de Género. Universidad de Buenos Aires, n. 12, 2006.

SILVEIRA, Renato da. Os selvagens e a massa: papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 23, p. 87-144, 26 jan. 2000. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/aa.v0i23.20980>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20980/13582>. Acesso em: 24 out. 2022.

SOLA, Adriana Cases. **El Género de la Violencia: mujeres y violencias en España (1923-1936)**. Málaga: Uma Editorial, 2016.

STANNARD, David E. **American Holocaust**. The Conquest Of The New World. New York: Oxford University Press, 1992. Disponível em: <http://kssarkaria.org/Quotations%20Sources/Stannard.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

TIBURI, Márcia. **Feminismos em Comum: para Todas, Tode e Todos**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2018.

WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.

WRIGHT, Melissa. Necropolitics, Narcopolitics, and Femicide: gendered violence on the Mexico-u.s. border. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, [S.L.], v. 36, n. 3, p. 707-731, mar. 2011. University of Chicago Press. <http://dx.doi.org/10.1086/657496>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.1086/657496>. Acesso em: 15 out. 2022.